



REGULAMENTO

DO

CREDITMIX FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA

16 DE MAIO DE 2025



ÍNDICE

CAPÍTULO I – DAS DEFINIÇÕES	3
CAPÍTULO II – DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS DO FUNDO	12
CAPÍTULO III – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS	13
CAPÍTULO IV – DA SUBSTITUIÇÃO DA ADMINISTRADORA, DO GESTOR E DE DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS	26
CAPÍTULO V – DA CUSTÓDIA, CONTROLADORIA E ESCRITURAÇÃO	28
CAPÍTULO VI – DAS ASSEMBLEIAS DE COTISTAS	30
CAPÍTULO VII – DOS ENCARGOS DO FUNDO E DA CLASSE ÚNICA	37
CAPÍTULO VIII – DA PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS	40
CAPÍTULO IX – DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS	43
CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS E DO FORO	43
ANEXO DESCRITIVO A DA CLASSE ÚNICA DE COTAS – CREDITMIX FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA	1
CAPÍTULO I – DA CLASSE ÚNICA DE COTAS	1
CAPÍTULO II – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, DESTINAÇÃO DOS RECURSOS E DA COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA	2
CAPÍTULO III – DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE	4
CAPÍTULO IV – DA ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS ELEGÍVEIS, POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO E POLÍTICA DE COBRANÇA DE CRÉDITOS	4
CAPÍTULO V – DA METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS	5
CAPÍTULO VI – DA ORDEM DE APLICAÇÃO DE RECURSOS	6
CAPÍTULO VII – DAS CARACTERÍSTICAS, DIREITOS, CONDIÇÕES DE EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E NEGOCIAÇÃO	7
CAPÍTULO VIII – DOS EVENTOS DE VERIFICAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA CLASSE ÚNICA	10
CAPÍTULO IX – DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO	13
CAPÍTULO X – DO APORTE DE RECURSOS ADICIONAIS	13
CAPÍTULO XI – DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA, DO GESTOR E DOS DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DA CLASSE ÚNICA	15
CAPÍTULO XII – DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO	15
CAPÍTULO XIII – DOS FATORES DE RISCO	15
CAPÍTULO XIV – DA COMUNICAÇÃO	22
SUPLEMENTO A - PARÂMETROS PARA A VERIFICAÇÃO DO LASTRO POR AMOSTRAGEM	24



**REGULAMENTO DO CREDITMIX FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ/MF 09.072.384/0001-22**

CAPÍTULO I – DAS DEFINIÇÕES

1.1. Para fins do disposto neste Regulamento e em seus anexos, exceto se de outra forma expressamente indicado:

- (i) o masculino incluirá o feminino, e vice-versa;
- (ii) a não ser que de outra forma especificado ou exigido pelo contexto, as expressões “deste Regulamento” e “neste Regulamento” referem-se a este Regulamento como um todo, e não a uma disposição específica deste Regulamento, e referências a cláusula, subcláusula, itens, adendo e anexo estão relacionadas com este Regulamento;
- (iii) as expressões “incluem”, “incluindo”, “inclusive” e similares devem ser interpretadas como se estivessem acompanhadas da frase “mas não se limitando a”;
- (iv) referências a leis, normas, regras, contratos, instrumentos e documentos contidas neste Regulamento devem ser consideradas como referências a essas leis, normas, regras, contratos, instrumentos e documentos, conforme estejam em vigor e sejam alterados ou substituídos de tempos em tempos, e devem incluir quaisquer leis, normas, regras, contratos, instrumentos ou documentos que os sucederem;
- (v) as expressões a seguir serão aplicáveis tanto à forma no singular, quanto no plural; e
- (vi) as palavras ou expressões, iniciadas em letra maiúscula neste Regulamento e em seus anexos, terão os significados a elas atribuídos a seguir:

“Acordo Operacional”: O instrumento particular firmado entre a Administradora e o Gestor, que regulará as atividades a serem desenvolvidas pelos prestadores de serviços essenciais no que se refere à administração fiduciária do Fundo e à gestão da carteira da Classe Única ou Fundo;

“Administradora”: **MAF Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.**, instituição financeira, com sede na Rua Alves Guimarães, n.º



1212, CEP 05410-002, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 36.864.992/0001-42, a qual é autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários de terceiros, por meio do Ato Declaratório CVM n.º 18.667, expedido em 19 de abril de 2021;

“Afiliadas”:

A(s) Pessoa(s), direta ou indiretamente, controlada(s) pela respectiva Pessoa, Pessoa(s), direta ou indiretamente, controladora(s) da respectiva Pessoa, sociedade(s) que seja(m) controlada(s) pelo mesmo controlador, direto ou indireto, da respectiva Pessoa;

“Agente”:

Qualquer acionista, administrador, empregado, prestador de serviços, preposto ou mandatário de qualquer Pessoa que tenha sido expressamente autorizado a atuar em nome da referida Pessoa;

“Alocação Mínima de Investimento”:

Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 2.3 do Anexo Descritivo A;

“ANBIMA”:

Significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;

“Anexo(s) Descritivo(s)”:

O(s) anexo(s) descritivo(s) ao Regulamento contendo as características da(s) classe(s) de cotas emitidas pelo Fundo;

“Anexo Descritivo A”:

O Anexo Descritivo ao Regulamento contendo as características da Classe Única;

“Anexo Normativo II”:

É o anexo normativo II da Resolução CVM 175, que dispõe sobre as regras específicas aplicáveis aos fundos de investimentos em direitos creditórios;

“Apêndice”:

Parte do Anexo Descritivo A da Classe Única que disciplina as características específicas da respectiva Subclasse de Cotas, se houver, de modo complementar ao disciplinado nesta Parte Geral do Regulamento e no Anexo Descritivo A;

“Assembleia Especial”:

A assembleia especial, para a qual são convocados somente os cotistas de determinada classe ou subclasse de cotas, conforme o caso, do Fundo;



<u>“Assembleia Geral”</u> :	A Assembleia Geral de Cotistas, Ordinária ou Extraordinária;
<u>“Assembleia Geral Ordinária”</u> :	A Assembleia Geral realizada anualmente, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente, para deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo;
<u>“Assembleia Geral Extraordinária”</u> :	A Assembleia Geral convocada para deliberar sobre quaisquer matérias que não as matérias de Assembleia Geral Ordinária;
<u>“Assembleia Virtual”</u> :	A Assembleia Geral ou a Assembleia Especial que seja realizada de modo virtual, total ou parcialmente;
<u>“B3”</u> :	B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão , com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antonio Prado, n.º 48, Centro, CEP 01010-901;
<u>“BACEN”</u> :	Banco Central do Brasil;
<u>“Boletim de Subscrição”</u> :	O documento que formaliza a subscrição de Cotas por Cotista;
<u>“Cedentes”</u> :	Pessoa jurídica, identificada pelo seu número de inscrição no CNPJ/MF, ou pessoa natural, identificada pelo seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, que venham a ceder Direitos Creditórios para o Fundo;
<u>“Classe Única”</u> :	A classe única de cotas do Fundo, cujas características complementares estão descritas no Anexo Descritivo A. Para fins da correta interpretação deste Regulamento, enquanto o Fundo emitir cotas em classe única, as referências a “Classe Única” alcançam ou significam o próprio Fundo;
<u>“CMN”</u> :	O Conselho Monetário Nacional;
<u>“CNPJ/MF”</u> :	Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda;



<u>“Código ANBIMA”</u> :	Significa o Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros, editado pela ANBIMA, conforme alterado;
<u>“Código de Processo Civil”</u> :	Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada;
<u>“Código Civil Brasileiro”</u> :	Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;
<u>“Constituição Federal”</u> :	Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, conforme alterada;
<u>“Consulta Formal”</u> :	Consulta formal a ser realizada por correspondência eletrônica, dirigida pela Administradora a cada Cotista;
<u>“Consultor Especializado”</u> :	A pessoa jurídica a ser contratada, eventualmente, pelo Gestor para prestação dos serviços de consultoria especializada ao Fundo;
<u>“Conta da Classe Única”</u> :	Corresponde à conta bancária aberta em nome do Fundo, por meio deste Regulamento e/ou de seu Anexo Descritivo A, conforme o caso, junto a uma Instituição Financeira Autorizada, que será utilizada para acolher depósitos a serem feitos pelos devedores e para as demais movimentações de recursos pela Classe Única ou Fundo, inclusive para pagamento das obrigações da Classe Única ou Fundo;
<u>“Controle”</u> :	Conforme a definição prevista na Lei das Sociedades Anônimas;
<u>“Cotas”</u> :	As cotas emitidas pela Classe Única ou Fundo, representativas de frações do patrimônio da Classe Única ou Fundo;
<u>“Cotas em Circulação”</u> :	As Cotas: (i) subscritas nos termos do Regulamento; e (ii) não amortizadas integralmente ou resgatadas;
<u>“Cotista”</u> :	Cada um dos titulares das Cotas;
<u>“Critérios de Elegibilidade”</u> :	Critérios a serem observados pelo Gestor na aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe Única ou Fundo, definidos no Artigo 3.1 do Anexo Descritivo A;



<u>“Custodiante”</u> :	MAF Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. , instituição financeira, com sede na Rua Alves Guimarães, n.º 1212, CEP 05410-002, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.864.992/0001-42, devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de prestação de serviços de custódia de títulos e valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório CVM nº 19.102, de 23 de setembro de 2021;
<u>“CVM”</u> :	Comissão de Valores Mobiliários;
<u>“Data de Aquisição”</u> :	Data em que o Fundo efetuar o pagamento pela aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis a cada Cedente, em moeda corrente nacional, nos termos do respectivo instrumento de cessão;
<u>“Demais Prestadores de Serviços”</u> :	Prestadores de serviços contratados pela Administradora ou pelo Gestor em nome da Classe Única ou Fundo;
<u>“Dia Útil”</u> :	Qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nacional ou, ainda, um dia em que instituições financeiras no Brasil sejam obrigadas ou autorizadas a permanecerem fechadas. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos, nos termos deste Regulamento, não sejam Dias Úteis, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente subsequente;
<u>“Direitos Creditórios”</u> :	Significa quaisquer direitos creditórios, selecionados e aprovados pelo Gestor, passíveis de aquisição por fundos de investimento em direitos creditórios, nos termos da Resolução CVM 175, que: (i) sejam devidos por pessoas físicas ou jurídicas como principais devedoras e estejam ou não em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, insolvência, liquidação ou intervenção; e (ii) estejam pendentes de pagamento quando de sua cessão para o Fundo;
<u>“Direito Creditório Elegível”</u> :	Todo o Direito Creditório que atenda, na respectiva Data de Aquisição, aos Critérios de Elegibilidade;



<u>“Distribuição”:</u>	Significa cada distribuição de Cotas do Fundo, aprovada pelo Gestor, sendo cada distribuição sujeita aos ritos e procedimentos de protocolo definidos na regulamentação específica para a modalidade de distribuição;
<u>“Documentos Comprobatórios”:</u>	São os documentos que evidenciam os Direitos Creditórios Elegíveis cedidos ao Fundo, podendo ser: (i) emitidos em suporte analógico; (ii) emitidos a partir de caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e de que conste a assinatura do emitente que utilize certificado admitido pelas partes como válido; ou (iii) digitalizados e certificados nos termos constantes em lei e regulamentação específica;
<u>“Documentos da Securitização”:</u>	São conjunta ou isoladamente: (i) o Regulamento; e (ii) o(s) instrumentos(s) de cessão de Direitos Creditórios;
<u>“Empresa de Auditoria”:</u>	Uma das seguintes empresas, inclusive seus sucessores legais: (i) PriceWaterhouseCoopers; (ii) Deloitte Touche Tohmatsu; (iii) Ernst & Young; (iv) KPMG; ou (v) outra empresa que não esteja indicada nos itens (i) a (iv) acima, sendo que neste caso deverá ser previamente aprovada pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral;
<u>“Entidade Registradora”:</u>	O prestador de serviços de registro de direitos creditórios devidamente autorizado para tanto pelo BACEN, contratado pela Administradora, em nome do Fundo ou Classe Única, que poderá ser escolhido e substituído pela Administradora a qualquer tempo;
<u>“Eventos de Avaliação”:</u>	A renúncia da Administradora e/ou do Gestor, com a não assunção de suas funções por uma nova instituição, nos termos deste Regulamento;
<u>“Eventos de Verificação do Patrimônio Líquido” ou “Eventos de Verificação”:</u>	Eventos definidos no Capítulo VIII do Anexo Descritivo A, cuja ocorrência enseja a imediata verificação, pela Administradora, se o Patrimônio Líquido está negativo;
<u>“FIM Consolidador”:</u>	JIVE Distressed Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado Investimento no Exterior , inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 20.468.380/0001-09;



<u>“Fundo”:</u>	CREDITMIX FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA , inscrito no CNPJ/MF sob o nº 09.072.384/0001-22;
<u>“Gestor”:</u>	JIVE INVESTMENTS GESTÃO DE RECURSOS E CONSULTORIA S.A. , sociedade com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.485, 18º andar, CEP 01452-002, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.600.032/0001-07, devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de prestação de serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários por meio do Ato Declaratório CVM nº 20.362, expedido em 18 de novembro de 2022, ou qualquer outra sociedade Controlada, direta ou indiretamente, pela <i>Holding Jive</i> que venha a sucedê-la;
<u>“Holding Jive”:</u>	(i) Jive Holding Participações Ltda. , sociedade empresária limitada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.485, 18º andar, Ala Leste, Bairro Jardim Paulistano, CEP 01.452-002, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.214.802/0001-19; ou (ii) qualquer sociedade ou veículo de investimento que venha a exercer a função de Controle que, atualmente, a sociedade referida na alínea “i” exerce, inclusive em razão de reorganização societário-contratual e/ou combinação de negócios;
<u>“Instituições Financeiras Autorizadas”:</u>	Instituições financeiras que sejam classificadas, no mínimo, com o <i>rating</i> “AAA” na escala nacional brasileira pela Fitch Ratings, Moody’s Ratings e Standard & Poor’s;
<u>“Intermediário Líder”:</u>	MAF Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. , inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.864.992/0001-42, com sede na Rua Alves Guimarães, nº 1212, CEP 05410-002, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, sociedade integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, ou outra que vier a ser contratada nessa qualidade;
<u>“Investidores Profissionais”:</u>	Os investidores que se enquadrem no conceito de investidores profissionais estabelecido pela Resolução CVM 30;



“Lei nº 6.404/1976” ou
“Lei das Sociedades
Anônimas”:

A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, conforme alterada;

“Lei nº 14.754/23”:

A Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País e da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e *trusts* no exterior, conforme alterada;

“Outros Ativos”:

Significa: **(i)** títulos públicos federais; **(ii)** ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de Instituições Financeiras Autorizadas; **(iii)** operações compromissadas lastreadas nos ativos referidos nos itens (i) e (ii) anteriores; **(iv)** cotas de classes de fundos que invistam exclusivamente nos ativos referidos nos itens (i) a (iii) acima; sendo certo que os investimentos em todos os ativos mencionados nesta definição deverão ser realizados com e/ou ser emitidos ou garantidos por Instituições Financeiras Autorizadas;

“Parte Geral do
Regulamento”:

A parte geral do Regulamento, que não o Anexo Descritivo A e o Apêndice, se houver;

“Patrimônio Líquido”:

A diferença entre o total dos ativos da Classe Única e o total do passivo exigível da Classe Única. Caso a Classe Única tenha Subclasses, o valor da Cota de cada Subclasse resulta da divisão do valor do Patrimônio Líquido atribuído à respectiva Subclasse pelo número de Cotas da mesma Subclasse;

“Pessoas”:

Pessoas naturais, pessoas jurídicas ou grupos não personificados, de direito público ou privado, incluindo: **(i)** qualquer entidade da administração pública, federal, estadual ou municipal, direta ou indireta; **(ii)** qualquer modalidade de condomínio; e **(iii)** qualquer universalidade de direitos;

“Preço de Aquisição”:

O preço de aquisição dos Direitos Creditórios Elegíveis, pago pela Classe Única ou Fundo a cada Cedente, em moeda



corrente nacional, conforme definido e aprovado pelo Gestor e estabelecido em cada instrumento de cessão;

“Prestadores de Serviços Essenciais”:

A Administradora e o Gestor, quando referidos em conjunto e indistintamente;

“Regulamento”:

O regulamento do Fundo. Todas as referências ao Regulamento incluirão o Anexo Descritivo A, os seus suplementos, o Apêndice e os demais Anexos Descritivos e seus apêndices, se houver;

“Reserva para Despesas”:

Reserva constituída pelo Gestor, observado o valor mínimo correspondente à previsão de despesas equivalente a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a ser utilizada exclusivamente para o pagamento de despesas do Fundo. A Reserva para Despesas será aplicada em Outros Ativos;

“Resolução CMN 2.907”:

A Resolução nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, editada pelo CMN, conforme alterada;

“Resolução CMN nº 5.111/23”:

A Resolução CMN nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023, que regulamenta os conceitos de entidade de investimento e de direitos creditórios para fins do disposto no art. 19 e no art. 23 da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, e no § 7º do art. 3º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, incluído pelo art. 15 da Lei nº 14.711, de 30 de outubro de 2023, conforme alterada;

“Resolução CVM 30”:

A Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada, que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente;

“Resolução CVM 160”:

Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada;

“Resolução CVM 175”:

A Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos e suas classes de cotas, nos termos da parte geral e dos respectivos Anexos Normativos e Suplementos da



	Resolução em questão;
<u>“SELIC”</u> :	Sistema Especial de Liquidação e de Custódia;
<u>“Série Específica”</u> :	Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 10.1 do Anexo Descritivo A;
<u>“Subclasses”</u> :	Significa as eventuais subclasses da Classe Única, conforme venha a ser descrito no Anexo Descritivo A e no Apêndice, conforme o caso;
<u>“Taxa de Administração”</u> :	Significa a taxa de administração referida no Capítulo XI do Anexo Descritivo A, a qual não será devida pela Classe Única ou Fundo;
<u>“Taxa de Gestão”</u> :	Remuneração referida no Capítulo XI do Anexo Descritivo A, a qual não será devida pela Classe Única ou Fundo;
<u>“Termo de Adesão”</u> :	Termo de adesão e ciência de risco, a ser firmado pelos Cotistas, por meio do qual os Cotistas formalizarão a sua adesão e ciência de risco aos termos deste Regulamento, bem como prestarão as demais declarações pertinentes, nos termos da regulamentação aplicável.

CAPÍTULO II – DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS DO FUNDO

2.1. O **CREDITMIX FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA** é um fundo de investimento em direitos creditórios constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, regido por este Regulamento, seus Anexos e pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis, em especial pela Resolução CMN 2.907, pelos Artigos 1.368-C a 1.368-F do Código Civil Brasileiro, pela Resolução CVM 175 e respectivo Anexo Normativo II.

2.1.1. O Fundo será destinado à aplicação exclusivamente pelos Cotistas, que se enquadrem como Investidores Profissionais, residentes ou não no Brasil, inclusive classes de investimento em cotas tipificadas como “Renda Fixa” ou “Multimercado”, nos termos da regulamentação aplicável, que sejam habilitadas a adquirir Cotas.

2.2. O Fundo é uma comunhão de recursos destinados à aquisição continuada de Direitos Creditórios Elegíveis de acordo com a política de investimento descrita no Anexo Descritivo A e nos termos do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175. Os Direitos



Creditórios Elegíveis serão adquiridos pelo Fundo de acordo com os critérios de composição de carteira estabelecidos na legislação e na regulamentação vigente, assim como neste Regulamento.

2.3. Durante o prazo de duração do Fundo, por ato conjunto da Administradora e do Gestor, o Fundo poderá constituir diferentes classes de cotas, as quais terão patrimônio segregado e direitos e obrigações distintos, nos termos do Artigo 5º da parte geral da Resolução CVM 175.

2.4. Não existem valores mínimos ou máximos para aplicações, aquisições ou para manutenção de investimentos no Fundo.

2.5. Não haverá resgate de Cotas, a não ser por ocasião da liquidação do Fundo, não se confundindo as amortizações previstas neste Regulamento com eventos de resgate.

2.6. O Patrimônio Líquido será formado pela Classe Única, observado o disposto no Artigo 7.1 do Anexo Descritivo A.

2.6.1. Todas as classes devem pertencer à mesma categoria do Fundo, não sendo permitida a constituição de novas classes de cotas que alterem o tratamento tributário aplicável em relação ao Fundo ou às demais classes existentes.

2.6.2. Cada patrimônio segregado responde somente por obrigações referentes à respectiva classe de cotas.

2.6.3. É vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio de uma classe de cotas a qualquer subclasse.

2.7. Para fins das “Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros”, vigentes a partir de 1º de novembro de 2024, da ANBIMA, o Fundo é classificado como “Outros”.

2.8. O prazo de duração do Fundo é indeterminado, sendo que o Fundo poderá ser liquidado por deliberação da Assembleia Geral, observado o disposto na cláusula 6.1.4 desta Parte Geral do Regulamento.

CAPÍTULO III – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Administração Fiduciária

3.1. O Fundo será administrado pela Administradora, que será responsável pelas atividades de administração do Fundo e que terá poderes para praticar todos os atos necessários à administração fiduciária do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação,



observadas as obrigações, deveres e funções previstas na regulamentação vigente e neste Regulamento.

3.2. A Administradora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares pertinentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração fiduciária do Fundo e exercer os respectivos direitos. Para a plena consecução dos objetivos do Fundo, a Administradora deve exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos Cotistas, do Fundo e da Classe Única, observados os direitos, garantias e prerrogativas especiais do Cotista, definidos nos Documentos da Securitização, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas sob sua administração, bem como praticar todos os seus atos com a estrita observância: **(i)** da lei e das normas regulamentares aplicáveis; **(ii)** deste Regulamento e do Anexo Descritivo A e respectivo Apêndice, caso aplicável; **(iii)** das deliberações aprovadas em Assembleia Geral ou em Assembleia Especial; **(iv)** dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Cotistas; e **(v)** aos Documentos da Securitização.

3.2.1. Não será de responsabilidade do Gestor o exercício da administração fiduciária do Fundo, que compete à Administradora, única titular dos direitos e obrigações decorrentes de tal condição, conforme estabelecido neste Regulamento.

3.3. Incluem-se entre as obrigações da Administradora, no exercício de suas funções de administração fiduciária do Fundo:

3.3.1. contratar, em nome da Classe Única e/ou do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- a) tesouraria, controle e processamento dos ativos;
- b) escrituração das cotas;
- c) auditoria independente por Empresa de Auditoria, nos termos do art. 69 da parte geral da Resolução CVM 175;
- d) registro de direitos creditórios em entidade registradora autorizada pelo BACEN, observado que a Entidade Registradora não pode ser parte relacionada ao Gestor ou ao Consultor Especializado;
- e) custódia, alcançando os serviços previstos na Seção IV do Capítulo VIII do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175;
- f) custódia de valores mobiliários, se for o caso;



- g) guarda da documentação que constitui o lastro dos direitos creditórios, a qual pode se dar por meio físico ou eletrônico; e
- h) liquidação física ou eletrônica e financeira dos direitos creditórios.

3.3.2. A Administradora pode contratar outros serviços em benefício da Classe Única ou Fundo, que não estejam listados nas subcláusulas da cláusula 3.3.1, observado o disposto abaixo nos itens 3.3.3 e 3.3.4.

3.3.3. A contratação não ocorre em nome da Classe Única e/ou do Fundo, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em Assembleia Geral.

3.3.4. Caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da autarquia, a Administradora deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas à Classe Única e/ou ao Fundo.

3.3.5. diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

- a) o registro dos Cotistas;
- b) o livro de atas das Assembleias Gerais e das Assembleias Especiais;
- c) o livro ou lista de presença de Cotistas;
- d) os pareceres da Empresa de Auditoria; e
- e) o registro de todos os fatos contábeis referentes às operações e ao patrimônio da Classe Única e/ou do Fundo.

3.3.6. solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;

3.3.7. pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;

3.3.8. elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe Única;

3.3.9. manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados em nome da Classe Única e do Fundo, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais da Classe Única e do Fundo;

3.3.10. manter serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;



- 3.3.11. observar as disposições do Regulamento;
- 3.3.12. cumprir as deliberações da Assembleia Geral e da Assembleia Especial;
- 3.3.13. calcular e divulgar o valor da Cota e do patrimônio líquido da Classe Única e, se houver, das Subclasses, conforme previsto neste Regulamento;
- 3.3.14. encaminhar o informe mensal à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme modelo disposto, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;
- 3.3.15. encaminhar o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações das classes de investimento em cotas à CVM, mensalmente, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme formulário disponível no referido sistema, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;
- 3.3.16. encaminhar o demonstrativo trimestral à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, conforme o inciso V do artigo 27 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;
- 3.3.17. receber quaisquer rendimentos ou valores do Fundo, diretamente ou por meio de Instituição Financeira Autorizada contratada, em conta corrente de titularidade do Fundo ou Conta da Classe Única ou em conta-vinculada, conforme aplicável;
- 3.3.18. divulgar, anualmente, além de manter disponíveis em sua sede, agências e página na rede mundial de computadores, bem como nas das instituições que coloquem Cotas, o valor do patrimônio líquido do Fundo ou Classe Única e, se houver, das Subclasses, o valor da Cota, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem e, se houver, os relatórios das Agências Classificadoras de Risco, bem como quaisquer informações exigidas pela regulamentação aplicável ou pelos órgãos reguladores e autorreguladores competentes;
- 3.3.19. sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora, Gestor, Custodiante, Entidade Registradora, o Consultor Especializado e respectivas partes relacionadas, de um lado; e a Classe Única ou



Fundo, de outro;

3.3.20. diligenciar para que os prestadores de serviços por ela contratados possuam regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação da documentação relativa aos direitos creditórios;

3.3.21. encaminhar mensalmente ao Sistema de Informações de Créditos do BACEN – SCR, em até 10 (dez) dias úteis após o encerramento do mês a que se referirem, documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores;

3.3.22. obter autorização específica do devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR;

3.3.23. no que se refere às classes que adquiram os precatórios federais previstos no inciso II do parágrafo 1º do artigo 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, monitorar e informar, imediatamente, via comunicado ao mercado ou fato relevante, a depender da relevância, sobre quaisquer eventos de reavaliação do ativo; e

3.3.24. observar, no que for aplicável à Classe Única, ao Fundo e/ou às suas atividades, as regras de autorregulação da ANBIMA.

3.4. Sem prejuízo de seus outros deveres e responsabilidades, a Administradora deverá colocar à disposição dos Cotistas, em sua sede e página na rede mundial de computadores, cópias das demonstrações financeiras do Fundo, auditadas ou não, e dos relatórios referentes ao Fundo que venham a ser entregues à CVM.

3.4.1. Sem prejuízo de suas responsabilidades nos termos deste Regulamento, a Administradora poderá contratar, em nome da Classe Única e/ou do Fundo, empresa especializada para realizar a guarda dos Documentos Comprobatórios, podendo ser contratado um custodiante ou terceiro para tanto.

3.4.2. A Administradora deve diligenciar para que o agente de guarda dos Documentos Comprobatórios possua regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação dos Documentos Comprobatórios.

3.4.3. A contratação e/ou a substituição do prestador dos serviços de guarda dos Documentos Comprobatórios, bem como toda e qualquer alteração do contrato de depósito firmado com o prestador de serviços, deverão ser prévia e

expressamente aprovadas pela Administradora.

3.4.4. O prestador de serviços contratado para os fins desta Cláusula 3.4 e seus subitens não poderá ser o originador dos Direitos Creditórios ou o Cedente e suas respectivas partes relacionadas, tal como definido pelas regras contábeis que tratam deste assunto, exceto conforme previsão dos parágrafos 3º e 4º do artigo 32 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

3.5. A Administradora deverá elaborar demonstrativo trimestral, a ser colocado à disposição da CVM e dos Cotistas, do qual constará que: **(i)** as operações realizadas pela Classe Única e/ou pelo Fundo estão em consonância com sua política de investimento e com os limites de composição da carteira previstos neste Regulamento e na regulamentação vigente; **(ii)** as modalidades de negociação realizadas foram efetivadas à taxa de mercado; e **(iii)** as operações realizadas pelo Fundo estão em consonância com os demais requisitos constantes da Resolução CVM 175 e do presente Regulamento.

Gestão de Recursos

3.6. A carteira do Fundo será gerida pelo Gestor ou qualquer outra sociedade Controlada, direta ou indiretamente, pela *Holding Jive* que venha a sucedê-lo, desde que permitido pela regulamentação vigente e aplicável.

3.7. As obrigações do Gestor estão descritas na regulação, na autorregulação, neste Regulamento e no Anexo Descritivo A. O Gestor tem poderes para praticar todos os atos necessários à gestão da carteira do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação, de acordo com a política de investimentos prevista no Anexo Descritivo A, bem como para exercer todos os direitos inerentes aos ativos que integrem a carteira do Fundo, inclusive o de comparecer e votar, em nome da Classe Única e/ou do Fundo, em assembleias, inclusive assembleias gerais ou assembleias especiais, de interesse da Classe Única e/ou do Fundo, conforme o caso, sendo de responsabilidade do Gestor o seguinte:

3.7.1. transferir à Classe Única e/ou ao Fundo qualquer vantagem ou benefício obtido como resultado de sua condição de gestor da Classe Única e/ou do Fundo, que não esteja expressamente previsto neste Regulamento;

3.7.2. adquirir, por conta e ordem da Classe Única, do Fundo, Direitos Creditórios Elegíveis, sempre em observância aos termos e condições deste Regulamento;

3.7.3. alienar ou, sob qualquer forma, dispor dos Direitos Creditórios Elegíveis, celebrar ou realizar qualquer acordo, transação, atos de alienação, de transferência, de constituição, de desconstituição, de substituição ou de liberação de quaisquer garantias, no todo ou em parte, relacionados aos Direitos Creditórios Elegíveis e/ou Outros Ativos integrantes da carteira da Classe Única



e/ou do Fundo;

3.7.4. definir a alocação dos recursos de titularidade da Classe Única e/ou do Fundo em Outros Ativos, sempre em observância a política de investimento definida neste Regulamento;

3.7.5. adquirir, alienar ou, sob qualquer forma, dispor dos Outros Ativos, decretar seu vencimento antecipado, celebrar ou realizar qualquer acordo, transação, atos de alienação, de transferência, de desconstituição, de substituição ou de liberação de quaisquer garantias, no todo ou em parte, relacionados aos Outros Ativos integrantes da carteira da Classe Única e/ou do Fundo;

3.7.6. exercer, em nome da Classe Única e/ou do Fundo, todos os direitos inerentes aos Direitos Creditórios Elegíveis integrantes da carteira da Classe Única e/ou do Fundo, inclusive o de ação;

3.7.7. verificar a necessidade de realizações de Chamadas de Capital aos Cotistas que tenham assumido Compromisso de Investimento pela Administradora, observados os prazos e procedimentos estabelecidos entre a Administradora e o Gestor;

3.7.8. contratar, em nome da Classe Única e/ou do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços, se for o caso:

- a) intermediação de operações para a carteira de ativos;
- b) distribuição de cotas;
- c) consultoria de investimentos;
- d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;
- e) formador de mercado de classe fechada;
- f) gestão da carteira de ativos;
- g) consultoria especializada; e
- h) agente de cobrança.

3.7.9. informar a Administradora, imediatamente, caso ocorra qualquer alteração de qualquer prestador de serviço por ele contratado;

3.7.10. providenciar a elaboração do material de divulgação da Classe Única para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;

3.7.11. diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe Única;

3.7.12. manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e



concentração da carteira e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;

3.7.13. observar as disposições constantes do Regulamento;

3.7.14. cumprir as deliberações da Assembleia Geral e da Assembleia Especial;

3.7.15. estruturar a Classe Única e/ou o Fundo, por meio das seguintes atividades: **(a)** estabelecer a política de investimentos do Anexo Descritivo A, levando em consideração eventuais Subclasses; **(b)** estimar a inadimplência dos Direitos Creditórios; **(c)** estimar o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios Elegíveis; **(d)** estabelecer como se darão os fluxos financeiros derivados dos Direitos Creditórios Elegíveis; e **(e)** estabelecer as hipóteses de liquidação antecipada da Classe Única;

3.7.16. comprar e, nas hipóteses previstas em cada Anexo Descritivo, vender os Direitos Creditórios e Outros Ativos, em estrita observância às regras relativas à política de investimento, composição e diversificação da carteira previstas em cada Anexo Descritivo, negociando os respectivos preços e condições, bem como monitorar as recompras e a liquidação dos Direitos Creditórios;

3.7.17. executar a política de investimento do Anexo Descritivo A, por meio da análise e seleção de Direitos Creditórios Elegíveis e os Outros Ativos para a carteira da Classe Única, o que inclui, no mínimo: **(a)** verificar o enquadramento dos Direitos Creditórios Elegíveis à política de investimento estabelecida no Anexo Normativo A, compreendendo, no mínimo, a validação dos Direitos Creditórios Elegíveis quanto aos Critérios de Elegibilidade e a observância aos requisitos de composição e diversificação, de forma individualizada ou por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação; e **(b)** avaliação da aderência do risco de performance dos Direitos Creditórios Elegíveis à política de investimento do Anexo Descritivo A;

3.7.18. registrar os Direitos Creditórios Elegíveis na Entidade Registradora da Classe Única ou entregá-los ao Custodiante ou à Administradora, conforme o caso;

3.7.19. na hipótese de ocorrer substituição de Direitos Creditórios Elegíveis, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira de Direitos Creditórios Elegíveis não seja alterada, nos termos da política de investimentos;

3.7.20. efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos Direitos Creditórios Elegíveis;



3.7.21. receber e verificar os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios na forma estabelecida neste Regulamento;

3.7.22. realizar a verificação de Lastro nos termos da regulamentação vigente, por si ou por terceiro contratado;

3.7.23. fiscalizar o prestador de serviços para efetuar a verificação do lastro, se contratado;

3.7.24. monitorar o desempenho da Classe Única e/ou do Fundo, bem como acompanhar a valorização das Cotas e a evolução do valor do patrimônio líquido da Classe Única e/ou do Fundo, conforme reportados pela Administradora, e monitorar: **(i)** a adimplência dos Direitos Creditórios Elegíveis e, caso aplicável em relação aos direitos creditórios vencidos e não pagos, diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança, e os fluxos de conciliação; e **(ii)** a taxa de retorno dos Direitos Creditórios Elegíveis, considerando, no mínimo, pagamentos, pré-pagamentos e inadimplência;

3.7.25. no âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis, o Gestor deve verificar a possibilidade de ineficácia da cessão à Classe Única em virtude de riscos de natureza fiscal, alcançando Direitos Creditórios Elegíveis que tenham representatividade no patrimônio da Classe Única, assim como dar ciência do risco, caso existente, no termo de adesão e no material de divulgação do Fundo;

3.7.26. monitorar os Eventos de Avaliação;

3.7.27. receber e verificar os Documentos Comprobatórios dos direitos e títulos representativos de crédito, nos termos do Art. 2º, inciso XII, alínea “a”, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, que evidenciam a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios Elegíveis;

3.7.28. acompanhar o enquadramento de todos os limites, condições e vedações estabelecidos no Regulamento do Fundo, bem como na legislação, normas da CVM, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB e da ANBIMA aplicáveis à carteira do Fundo e ao público-alvo para o qual são destinados;

3.7.29. solicitar a convocação da Assembleia Geral ou da Assembleia Especial nas hipóteses que entender necessário, sem prejuízo da responsabilidade da Administradora;

3.7.30. observar, no que for aplicável à Classe Única e/ou ao Fundo e às suas



atividades, as regras de autorregulação da ANBIMA;

3.7.31. zelar para que sejam mantidos recursos suficientes para fazer frente ao pagamento e liquidação das obrigações do Fundo;

3.7.32. fornecer à Administradora as regras e procedimentos de verificação de lastro por amostragem para que a Administradora mantenha disponível em sua página eletrônica;

3.7.33. celebrar, em nome da Classe Única e/ou do Fundo, todos os documentos relativos à negociação dos Direitos Creditórios Elegíveis e dos Outros Ativos, incluindo, sem limitação, os respectivos Contratos de Cessão, devendo encaminhar à Administradora a cópia de cada documento celebrado; e

3.7.34. diligenciar para que eventuais inconsistências apontadas nos relatórios de lastro sejam tratadas tempestivamente.

3.8. O Gestor e a Administradora podem prestar os serviços de que tratam as alíneas a) e b) da cláusula 3.7.8 acima, observada a regulamentação aplicável às referidas atividades.

3.9. Os serviços de que tratam as alíneas c) a f) da cláusula 3.7.8 acima somente são de contratação obrigatória pelo Gestor caso assim disposto no Anexo Descritivo A ou deliberado pela Assembleia.

3.10. Nos casos de contratação de cogestor, o contrato deve definir claramente as atribuições de cada gestor, o que inclui, no mínimo, o mercado específico de atuação de cada gestor e a classe ou classes de cotas objeto da cogestão.

3.11. O Gestor pode contratar outros serviços em benefício da Classe Única ou Fundo, que não estejam listados nas subcláusulas da cláusula 3.7, observado que, nesse caso:

3.11.1. A contratação não ocorre em nome da Classe Única e/ou do Fundo, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em Assembleia Geral; e

3.11.2. Caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da autarquia, o Gestor deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas à Classe Única e/ou ao Fundo.

3.12. Sem prejuízo da possibilidade de contratação de outros tipos de prestadores de serviço para a função, a contratação da consultoria especializada pode englobar sua atuação como agente de cobrança.

3.13. O cedente dos Direitos Creditórios Elegíveis pode ser contratado pelo Gestor, em nome da Classe Única e/ou do Fundo, exclusivamente como agente de cobrança dos créditos vencidos e não pagos.

3.14. O Gestor deverá exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para a Classe Única e/ou para o Fundo, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos Cotistas, da Classe Única e/ou do Fundo, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições, devendo praticar todos seus atos com a estrita observância: **(i)** da lei e das normas regulamentares aplicáveis; **(ii)** deste Regulamento, do Anexo Descritivo A e respectivo Apêndice, caso aplicável; **(iii)** das deliberações aprovadas em Assembleia Geral ou em Assembleia Especial; **(iv)** dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Cotistas; e **(v)** aos Documentos da Securitização.

3.15. Eventual previsão de uma taxa máxima de distribuição que seja cobrada com base no Patrimônio Líquido do Fundo estará descrita no Anexo Descritivo A.

3.16. Eventual previsão de remuneração aos distribuidores contratados pela Classe Única no âmbito da respectiva oferta pública de Cotas deverá ser prevista no Anexo Descrito A ou no respectivo Apêndice, observadas as condições para novas emissões de Cotas.

Vedações

3.17. É vedado à Administradora e ao Gestor, em nome da Classe Única e/ou do Fundo:

3.17.1. prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;

3.17.2. realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento e nas normas aplicáveis;

3.17.3. aplicar recursos diretamente no exterior;

3.17.4. adquirir Cotas do próprio Fundo;

3.17.5. pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão de descumprimento da Resolução CVM 175 e das demais normas aplicáveis;

3.17.6. vender Cotas a prestação;



3.17.7. vender Cotas a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil cedentes de direitos creditórios, exceto quando se tratar de Cotas cuja classe se subordine às demais para efeito de resgate;

3.17.8. prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;

3.17.9. prometer, por meio de propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, retiradas ou rendimentos, com base no seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no mercado financeiro;

3.17.10. delegar poderes de gestão da carteira do Fundo, ressalvado o disposto no Artigo 3.7 deste Regulamento;

3.17.11. obter ou conceder empréstimos;

3.17.12. efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da carteira da Classe Única e/ou do Fundo;

3.17.13. receber depósito em conta corrente, incluindo o recebimento de dinheiro em espécie, seja decorrente de operações com os ativos da Classe Única ou Fundo ou dos Cotistas;

3.17.14. utilizar recursos da Classe Única ou Fundo para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e

3.17.15. praticar qualquer ato de liberalidade, exceto pelas doações que o Fundo estiver autorizado a fazer, nos termos deste Regulamento e da Resolução CVM 175.

3.18. É vedado à Administradora, ao Gestor e ao Consultor Especializado e aos Demais Prestadores de Serviços receber ou orientar o recebimento de depósitos em outra conta corrente que não uma Conta da Classe Única ou Fundo ou uma conta-vinculada, conforme o caso, mantidas junto a Instituição Financeira Autorizada.

3.19. É vedado ao Gestor e, se houver, ao Consultor Especializado o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique sua independência na tomada de decisão ou, no caso do consultor, sugestão de investimento.

3.20. É vedado o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do Fundo



e/ou da Classe Única ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do Fundo e/ou da Classe Única.

3.21. É vedado à Administradora e ao Gestor, em suas respectivas esferas de atuação, aceitar que as garantias em favor da Classe Única ou Fundo sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem o Fundo e/ou a Classe Única, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor da Administradora, Gestor ou terceiros que representem o Fundo e/ou a Classe Única como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios. Referida vedação não será aplicável no âmbito de emissões de valores mobiliários, nas quais a garantia é constituída em prol da comunhão de investidores, que são representados por um agente de garantia.

3.22. É vedado à Administradora, ao Gestor, ao Custodiante e ao Consultor Especializado, ou partes a eles relacionadas, ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios Elegíveis ao Fundo e/ou à Classe Única.

Responsabilidades

3.23. A responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos Demais Prestadores de Serviços do Fundo, com relação aos atos por eles praticados, ficará limitada, perante o Fundo e entre si, ao cumprimento dos deveres particulares de cada um, sem solidariedade entre si e/ou com o Fundo, a partir e na medida da regulamentação, pela CVM, do artigo 1.368-D do Código Civil Brasileiro.

3.23.1. A aferição da responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos Demais Prestadores de Serviços terá como parâmetros as obrigações previstas: **(i)** na Resolução CVM 175 e nas demais disposições legais, regulamentares e da autorregulamentação aplicáveis; **(ii)** neste Regulamento, incluindo o Anexo Descritivo A e seu Apêndice, conforme o caso; e **(iii)** nos demais Documentos da Securitização, contratos celebrados em nome da Classe Única ou Fundo e nos respectivos contratos de prestação de serviços, conforme houver.

3.24. A Administradora declara que, no exercício de suas funções, não se encontra em conflito de interesses com o Gestor, bem como manifesta sua independência nas atividades descritas neste Regulamento e no Anexo Descritivo A, e na eventual cessão de Direitos Creditórios Elegíveis à Classe Única. Sem prejuízo de suas demais atribuições, a Administradora deverá implementar todos os procedimentos viáveis e necessários ao efetivo recebimento, pela Classe Única do Fundo, dos valores decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios Elegíveis pelos devedores dos Direitos Creditórios Elegíveis integrantes da carteira da Classe Única do Fundo diretamente dos respectivos devedores.



CAPÍTULO IV – DA SUBSTITUIÇÃO DA ADMINISTRADORA, DO GESTOR E DE DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

4.1. Os Prestadores de Serviços Essenciais devem ser substituídos nas hipóteses de:

- (i) descredenciamento para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao Fundo, por decisão da CVM;
- (ii) renúncia; ou
- (iii) destituição, por deliberação da Assembleia Geral.

4.1.1. O pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo impede a Administradora de renunciar à administração fiduciária do Fundo, mas não sua destituição por força de deliberação da Assembleia Geral.

4.2. Nas hipóteses de descredenciamento ou renúncia, fica a Administradora obrigada a convocar imediatamente Assembleia Geral para eleger um substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo facultada a convocação da assembleia a cotistas que detenham cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do Fundo.

4.2.1. No caso de renúncia, o Prestador de Serviço Essencial deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da renúncia, observado o disposto nos parágrafos 4.2.2 a 4.2.5, a seguir.

4.2.2. Se um ou ambos os Prestadores de Serviços Essenciais desejarem renunciar às suas funções, eles devem comunicar tal intenção, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da renúncia, mediante correspondência escrita com confirmação de recebimento endereçada a cada cotista do Fundo ou seus representantes e ao outro Prestador de Serviço Essencial. Durante o período da referida antecedência e pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a que se refere o parágrafo 4.2.1, acima (salvo se substituídos anteriormente), os Prestadores de Serviços Essenciais continuarão responsáveis pela prestação dos serviços, até que tais serviços sejam transferidos para os novos prestadores.

4.2.3. Exceto se aprovado de outro modo pelos cotistas em Assembleia Geral, para fins do presente Artigo 4.2: **(i)** a renúncia da Administradora à administração fiduciária ou do Custodiante à custódia de ativos do Fundo será considerada como renúncia tanto da Administradora quanto do Custodiante a todas as suas funções em relação ao Fundo; e **(ii)** a renúncia do Gestor ou de Afiliada(s) do Gestor ou da *Holding Jive* à gestão da carteira de ativos ou à consultoria especializada e

cobrança para o Fundo será considerada como renúncia tanto do Gestor quanto da(s) referida(s) Afiliada(s) a todas as suas funções em relação ao Fundo.

4.2.4. Sem prejuízo das demais disposições estabelecidas neste Artigo 4.2, a Administradora pode renunciar às suas funções, independentemente de qualquer outro procedimento adicional, caso a Assembleia Geral não aprove a emissão da Série Específica, quando tal emissão for necessária, observados os termos do Capítulo X do Anexo Descritivo A.

4.2.5. Caso o Prestador de Serviço Essencial que renunciou não seja substituído dentro do prazo referido no parágrafo 4.2.1, acima, o Fundo deve ser liquidado, nos termos deste Regulamento e do Capítulo XIV da parte geral da Resolução CVM 175, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora, até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

4.2.6. No caso de descredenciamento de Prestador de Serviço Essencial, devem ser observados os §§ 3º e 4º do art. 108 da parte geral da Resolução CVM 175, sem prejuízo das demais disposições aplicáveis.

4.3. Nas hipóteses de destituição ou substituição da Administradora (e do Custodiante que seja Afiliada da Administradora) ou do Gestor (e do Consultor Especializado e do agente de cobrança que sejam Afiliadas do Gestor ou da *Holding Jive*) e consequente nomeação de novo(s) prestador(es) de serviço, nos termos deste Capítulo IV, a Administradora (e o aludido Custodiante) e o Gestor (e os aludidos Consultor Especializado e agente de cobrança) continuarão obrigados a prestar os respectivos serviços até que o(s) novo(s) prestador(es), devidamente autorizado(s) para tanto conforme a regulamentação aplicável, venha(m) a lhes substituir. Tal substituição deve ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data da Assembleia Geral que aprovar a destituição/substituição, ou em prazo inferior, caso assim seja deliberado pelos cotistas na Assembleia Geral, convocada nos termos do Artigo 4.2 desta Parte Geral do Regulamento.

4.4. De modo que o(s) novo(s) prestador(es) de serviço cumpra(m), sem solução de continuidade, os deveres e as obrigações dos substituídos, nos termos deste Regulamento, estes devem, sem qualquer custo adicional à Classe Única ou Fundo, colocar à disposição do(s) novo(s) prestador(es) que vier(em) a substituí-los, no prazo de 10 (dez) Dias Úteis contado da realização da Assembleia Geral, ou em outro prazo aprovado pelos cotistas, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo e sobre os serviços que tenham sido obtidos, gerados, preparados ou desenvolvidos pelos prestadores de serviço substituídos ou seus Agentes envolvidos, direta ou indiretamente, com a prestação dos serviços ou a que quaisquer das Pessoas anteriormente referidas tenham tido acesso por força da execução de suas

funções, independentemente do meio em que as informações estejam armazenadas ou disponíveis, de forma que o(s) substituto(s) cumpra(m), sem solução de continuidade, os deveres e as obrigações daqueles que substituir(em), nos termos da legislação, regulamentação e autorregulamentação aplicáveis, bem como deste Regulamento. A entrega dos documentos e informações aqui mencionados deve ocorrer de acordo com o procedimento previsto e aprovado pelos cotistas na referida Assembleia Geral.

4.5. Caso a nova instituição nomeada nos termos deste Capítulo IV não substitua a Administradora e/ou o Gestor dentro do prazo estabelecido no parágrafo 4.2.1, ou no Artigo 4.3, desta Parte Geral do Regulamento, conforme o caso, tal hipótese será considerada um Evento de Avaliação para os fins deste Regulamento.

4.6. A Administradora e o Gestor podem ser destituídos de suas funções, a qualquer momento e independentemente de qualquer notificação prévia, na hipótese de descredenciamento por parte da CVM ou por deliberação dos cotistas, reunidos em Assembleia Geral, observado o quórum de deliberação de que trata este Regulamento.

4.6.1. No caso de alteração de Prestador de Serviço Essencial, a Administradora ou Gestor substituído deve encaminhar ao substituto cópia de toda a documentação referida no art. 130 da parte geral da Resolução CVM 175, em até 15 (quinze) dias contados da efetivação da alteração, sem prejuízo do disposto no Artigo 4.4, acima.

4.7. Nos casos de descredenciamento, renúncia, destituição ou substituição do Custodiante, do Consultor Especializado e/ou do agente de cobrança da Classe Única ou Fundo, devem ser igualmente observados os procedimentos descritos nos Artigos 4.1 a 4.6 desta Parte Geral do Regulamento.

4.7.1. A destituição ou substituição da Administradora (e do Custodiante que seja Afiliada da Administradora) não implicará a destituição ou substituição do Gestor (e do Consultor Especializado e do agente de cobrança que sejam Afiliadas do Gestor ou da *Holding Jive*), e vice-versa, salvo se deliberado de forma diversa pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO V – DA CUSTÓDIA, CONTROLADORIA E ESCRITURAÇÃO

5.1. As atividades de custódia e escrituração previstas na Resolução CVM 175 e neste Regulamento, bem como as atividades de controladoria dos ativos da Classe Única ou Fundo, serão exercidas pelo Custodiante.

5.2. O Custodiante é responsável pelas seguintes atividades, sem prejuízo das demais atribuições estabelecidas, em especial, mas não limitado a, na parte geral da Resolução CVM 175 e no respectivo Anexo Normativo II:

5.2.1. Realizar a custódia dos Direitos Creditórios Elegíveis, na hipótese de impossibilidade de registro destes na Entidade Registradora, bem como realizar a custódia dos Outros Ativos e eventuais outros valores mobiliários adquiridos ou recebidos pela Classe Única e/ou pelo Fundo;

5.2.2. Realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios Elegíveis, observadas as instruções passadas pela Administradora e os procedimentos definidos e evidenciados neste Regulamento, nos Documentos de Securitização e demais Documentos Comprobatórios, conforme o caso;

5.2.3. Cobrar e receber, em nome da Classe Única, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da carteira da Classe Única, depositando os valores recebidos diretamente em Conta da Classe Única ou, se for o caso, em conta-vinculada, mantidas junto a Instituição Financeira Autorizada; e

5.2.4. Fazer pela Classe Única e/ou pelo Fundo, diretamente ou por meio de terceiros subcontratados, a guarda dos documentos relativos ao lastro dos Direitos Creditórios Elegíveis.

5.3. Caso os Direitos Creditórios Elegíveis estejam registrados em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM ou depositado em depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN, fica dispensado seu registro em entidade registradora.

5.4. Pelos serviços descritos neste Capítulo V, o Custodiante, inclusive na qualidade de responsável pela controladoria dos ativos do Fundo e escrituração das Cotas, será remunerado de acordo com o previsto no Anexo Descritivo A.

5.5. Os prestadores de serviço eventualmente subcontratados pelo Custodiante não podem ser, em relação à Classe Única ou Fundo, o originador de Direitos Creditórios Elegíveis, o Cedente, o Gestor, o Consultor Especializado ou partes a eles relacionadas.

5.6. No exercício de suas respectivas funções, a Administradora está autorizada, em caráter exclusivo, por conta e ordem do Fundo, a:

(i) abrir e movimentar, em nome do Fundo, as contas correntes, as contas de depósito específicas abertas diretamente em nome do Fundo (i) no SELIC, (ii) na B3 ou (iii) em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pelo BACEN ou pela CVM em que os Outros Ativos sejam negociados, liquidados ou registrados, sempre com estrita observância aos termos e às condições deste Regulamento;

(ii) dar e receber quitação ou declarar o vencimento antecipado dos Outros Ativos;



(iii) efetuar, às expensas do Fundo, o pagamento das despesas e encargos do Fundo necessários à manutenção de sua boa ordem administrativa, legal e operacional, desde que existam recursos disponíveis e suficientes para tanto; e

(iv) somente acatar ordens de pessoa(s) autorizada(s) do Gestor e dos Demais Prestadores de Serviços, observadas as competências definidas neste Regulamento.

CAPÍTULO VI – DAS ASSEMBLEIAS DE COTISTAS

6.1. Compete privativamente à Assembleia Geral ou Assembleia Especial, conforme o caso, deliberar sobre as seguintes matérias, conforme o caso, observado o disposto neste Capítulo:

6.1.1. Deliberar anualmente sobre as demonstrações contábeis do Fundo e/ou de suas classes de cotas;

6.1.2. Aprovar a emissão de novas cotas;

6.1.3. Alterar qualquer dispositivo deste Regulamento;

6.1.4. Deliberar sobre a incorporação, fusão, cisão total ou parcial, a transformação ou liquidação do Fundo ou da Classe Única, conforme o caso, exceto nas hipóteses previstas nos itens 6.1.8 e 6.1.9 deste artigo 6.1;

6.1.5. Deliberar sobre a substituição da Administradora e do Gestor, observados os termos e condições deste Regulamento;

6.1.6. Deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão praticadas pelos respectivos Prestadores de Serviços Essenciais, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;

6.1.7. Deliberar sobre os procedimentos a serem implementados pela Administradora (i.e., liquidação antecipada do Fundo), por conta e ordem do Fundo, na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Avaliação;

6.1.8. Deliberar sobre o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo da Classe Única e/ou do Fundo como um todo;

6.1.9. Deliberar sobre o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única e/ou Fundo como um todo, conforme o caso, e as demais alternativas previstas na legislação em vigor; e



6.1.10. Deliberar se um Evento de Avaliação constitui ou não um evento de liquidação.

6.2. Considerando que o Fundo possui somente a Classe Única, todos os procedimentos aplicáveis à convocação, instalação, deliberação e funcionamento de Assembleia Especial deverão ser realizados como Assembleia Geral, nos termos desta Parte Geral do Regulamento.

6.3. Caso o Fundo venha a possuir diferentes classes de cotas e os Cotistas da Classe Única deliberem substituir o Prestador de Serviço Essencial, tal Classe Única deve ser cindida do Fundo.

6.3.1. Para fins do disposto no artigo 6.1.4 do item 6.1 acima, considera-se que a cisão é total quando toda a Classe Única é cindida do Fundo de investimento e parcial quando somente uma parcela da Classe Única é cindida do Fundo.

6.3.2. Para fins das alterações que carecem de alteração do Regulamento, Administradora deve encaminhar exemplar do novo Regulamento, consolidando as alterações efetuadas, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela CVM na rede mundial de computadores, na data do início da vigência das alterações deliberadas em Assembleia, observado que, caso a alteração tenha sido deliberada em Assembleia Especial de Cotistas, pode ser encaminhado somente o respectivo Anexo Descritivo A, para os Cotistas da Classe Única.

6.4. Salvo se aprovadas pela unanimidade dos Cotistas reunidos em Assembleia, as alterações de Regulamento referentes à incorporação, cisão, fusão ou transformação são eficazes apenas a partir do decurso do prazo para pagamento do reembolso aos Cotistas, nos termos do §2º do artigo 119 da parte geral da Resolução CVM 175.

6.5. Anualmente, a Assembleia Especial Ordinária deve deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe Única, assim como a Assembleia Geral Ordinária deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente.

6.5.1. As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia de cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos cotistas.

6.5.2. O Fundo e sua Classe Única terão escrituração contábil própria, devendo as suas contas e demonstrações contábeis ser segregadas das demonstrações contábeis dos Prestadores de Serviços Essenciais.

6.5.3. As demonstrações contábeis do Fundo e de sua Classe Única devem ser auditadas anualmente por Auditor Independente registrado na CVM que seja Empresa de Auditoria, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

6.5.4. Caso o Fundo venha a contar com diferentes classes de cotas, observado o artigo 66 da parte geral da Resolução CVM 175, as demonstrações contábeis do Fundo serão compostas, no mínimo, por balanço patrimonial, demonstrativo de resultado de exercício e demonstrativo de fluxo de caixa, inexistindo obrigação de levantar demonstrações contábeis consolidadas.

6.6. Caso o Fundo venha a ter mais classes de cotas, matérias comuns a todas as classes do Fundo serão deliberadas na Assembleia Geral, ao passo que matérias de interesse apenas de determinada classe deve ser objeto de deliberação em Assembleia Especial da respectiva classe.

6.7. A Assembleia Geral Extraordinária se instalará, extraordinariamente, sempre que os interesses do Fundo exigirem.

6.8. Este Regulamento, incluindo o Anexo Descritivo A e o respectivo Apêndice (caso aplicável), poderá ser alterado, independentemente de aprovação em Assembleia Geral, sempre que tal alteração:

6.8.1. Decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas do Fundo estejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;

6.8.2. For necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais da Administradora, do Gestor, do Custodiante ou de qualquer outro prestador de serviço aplicável; ou

6.8.3. Em decorrência da redução de quaisquer taxas devidas aos prestadores de serviços do Fundo, conforme aplicável.

6.9. As alterações referidas nos artigos 6.8.1 e 6.8.2 devem ser comunicadas aos Cotistas do Fundo ou da Classe Única, conforme aplicável, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que tiverem sido implementadas. A alteração referida no artigo 6.8.3 deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas do Fundo.

6.10. Nos termos do artigo 72 da parte geral da Resolução CVM 175, a convocação da



Assembleia Geral e/ou Assembleia Especial deve ser encaminhada a cada Cotista da Classe Única convocada e disponibilizada nas páginas da Administradora, do Gestor e do distribuidor que esteja atuando na modalidade “por conta e ordem”, caso a distribuição de cotas esteja em andamento.

6.10.1. A convocação da Assembleia Geral ou Assembleia Especial de Cotistas deve: **(i)** informar dia, hora e local em que será realizada, sem prejuízo da possibilidade de a Assembleia Geral ou Assembleia Especial de Cotistas ser parcial ou exclusivamente eletrônica, **(ii)** enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da assembleia, **(iii)** indicar a página na rede mundial de computadores em que o Cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia Geral ou Assembleia Especial de Cotistas, e **(iv)** conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, podendo ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os Cotistas.

6.10.2. A convocação da Assembleia Geral ou Assembleia Especial de Cotistas far-se-á por meio de envio de e-mail aos Cotistas ou aos seus representantes, cadastrados na Administradora, de forma virtual, sem prejuízo da possibilidade de a respectiva Assembleia poder ser realizada de forma parcial ou exclusivamente eletrônica, do qual constarão o dia, horário e local em que será realizada a Assembleia Geral ou Assembleia Especial, bem como a ordem do dia.

6.10.3. A presença de todos os Cotistas supre a falta de convocação.

6.10.4. A Assembleia Geral ou Assembleia Especial poderá ser convocada a qualquer tempo pela Administradora ou a pedido do Gestor, do Custodiante ou do Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas em Circulação, em conformidade com o § 1º do artigo 73 da parte geral da Resolução CVM 175, sendo que a convocação para a realização da Assembleia Geral ou Assembleia Especial em primeira e segunda convocação poderá ser realizada conjuntamente e na mesma data.

6.10.5. A Administradora ou qualquer dos Cotistas poderão convocar, para participar de Assembleia Geral ou Assembleia Especial, representantes da Empresa de Auditoria e/ou quaisquer outros terceiros cuja presença seja considerada relevante para a deliberação de qualquer das matérias constantes da ordem do dia.



6.10.6. A Assembleia Geral ou Assembleia Especial deverá ser realizada, em primeira convocação, no prazo mínimo de 10 (dez) dias e máximo de 12 (doze) dias contado de sua convocação.

6.10.7. Não sendo realizada a Assembleia Geral ou Assembleia Especial em primeira convocação por falta de quórum de instalação, a Assembleia Geral ou Assembleia Especial será realizada, em segunda convocação, no prazo mínimo de 5 (cinco) dias e máximo de 7 (sete) dias, contado da data esperada para sua realização em primeira convocação.

6.11. A Assembleia Geral ou Assembleia Especial será instalada, em primeira convocação, com a presença de Cotistas que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das Cotas em Circulação e, em segunda convocação, com qualquer número de Cotistas.

6.12. Toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos Cotistas deverá ser aprovada pelos votos favoráveis de Cotistas detentores de 50% (cinquenta por cento) da totalidade das Cotas em Circulação, sendo certo que, no caso de número ímpar de Cotas em Circulação, a maioria será o primeiro número inteiro após a metade.

6.13. A Assembleia Geral ou Assembleia Especial será realizada na sede da Administradora, salvo motivo de força maior. Quando houver de ser realizada em outro local, os avisos de convocação indicarão, com clareza, o lugar da reunião, que, em nenhum caso, poderá ser realizada fora da cidade da sede da Administradora.

6.14. A cada Cota corresponde 1 (um) voto, sendo que somente podem votar na Assembleia Geral ou Assembleia Especial os Cotistas, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano, sendo que, neste caso, o instrumento de mandato deverá ser depositado na sede da Administradora no prazo de 2 (dois) Dias Úteis antes da data de realização da assembleia.

6.15. Os Cotistas também poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, observado o disposto neste Regulamento.

6.16. A Assembleia Geral ou Assembleia Especial pode, a qualquer momento, nomear profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas.

Assembleia Virtual

6.17. As Assembleias Gerais ou Assembleias Especiais podem ser realizadas:

6.17.1. De modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico, sendo



certo que neste caso a Assembleia será considerada como ocorrida na sede da Administradora; ou

6.17.2. A critério da Administradora, de modo parcialmente eletrônico, caso os Cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

6.18. Ressalvado o disposto no item 6.17.1 acima, caso a Assembleia Geral e/ou Assembleia Especial, conforme aplicável, seja realizada de modo virtual, total ou parcialmente, além das informações indicadas acima, a convocação deverá incluir as regras e procedimentos aplicáveis à realização da respectiva Assembleia Virtual, incluindo informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema eletrônico por todos investidores, observados os termos e condições da regulamentação aplicável, nos termos do art. 72 da parte geral da Resolução CVM 175.

6.18.1. A Administradora deve adotar meios para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica legalmente reconhecida ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do cotista.

6.18.2. Cumulativamente ao disposto acima para a realização de Assembleia Virtual, a respectiva convocação deve conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, ou deve conter a indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os investidores.

6.18.3. A Assembleia Virtual será realizada pela Administradora, que deverá garantir que o sistema eletrônico utilizado para tanto assegure: **(i)** o registro de presença dos Cotistas e dos respectivos votos; **(ii)** a possibilidade de manifestação e de acesso simultâneo a documentos apresentados durante a Assembleia Virtual que não tenham sido disponibilizados anteriormente; **(iii)** a possibilidade de comunicação entre titulares de Cotas; e **(iv)** a gravação integral da Assembleia Virtual.

6.19. Somente podem votar nas Assembleias os Cotistas inscritos no registro de Cotistas na data de convocação da respectiva Assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

6.20. Não tem direito a voto nas Assembleias de Cotistas:

6.20.1. Os Prestadores de Serviços Essenciais, os Demais Prestadores de Serviços e os prestadores de serviços contratados diretamente pela Administradora ou pelo Gestor, em qualquer caso, em benefício do Fundo e/ou de suas classes de



cotas;

6.20.2. Os sócios, diretores e funcionários dos prestadores de serviços mencionados no item 6.20.1, acima;

6.20.3. Partes relacionadas aos prestadores de serviços mencionados no item 6.20.1, acima, assim como aos seus respectivos sócios, diretores, empregados ou administradores, conforme a definição de partes relacionadas contida nas normas contábeis que tratam do assunto;

6.20.4. O Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo, classe ou subclasse no que se refere à matéria em votação, o qual deverá declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto previamente ao início das deliberações da Assembleia Geral ou Assembleia Especial de Cotistas; e

6.20.5. O Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

6.21. Não se aplicará a vedação prevista no artigo 6.20 acima quando: **(i)** os únicos Cotistas forem, no momento do seu ingresso no Fundo, na classe ou subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos itens 6.20.1 a 6.20.5; ou **(ii)** houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas, que pode ser manifestada na própria Assembleia ou constar de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pela Administradora.

6.22. Previamente ao início das deliberações, cabe ao cotista de que trata o artigo 6.20.4 acima declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto.

6.23. As deliberações tomadas em Assembleias, observados os quóruns e disposições estabelecidos neste Regulamento, serão válidas e eficazes perante o Fundo, a classe e/ou eventual(is) subclasse(s) e obrigarão a todos os cotistas do Fundo, de tal classe e/ou de tal subclasse, conforme o caso, independentemente de terem comparecido à Assembleia ou do voto proferido no conclave.

6.24. Das deliberações adotadas em Assembleias serão lavradas as respectivas atas no livro de registro de atas de Assembleias, ainda que em forma de sumário, e/ou terão a elas anexadas as manifestações de voto proferidas pelos Cotistas, dispensadas neste caso as respectivas assinaturas, sendo a seguir registradas no livro próprio; e das deliberações adotadas por meio de Consulta Formal será lavrado ato da Administradora reduzindo a termo as deliberações adotadas, para os mesmos fins e efeitos de uma ata.

6.25. Os resumos das deliberações adotadas pelas Assembleias deverão ser enviados a cada Cotista até, no máximo, 30 (trinta) dias após a sua realização.

CAPÍTULO VII – DOS ENCARGOS DO FUNDO E DA CLASSE ÚNICA

7.1. Nos termos do artigo 117 da parte geral da Resolução CVM 175 e do artigo 53 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, constituem encargos do Fundo e/ou da Classe Única, conforme o caso:

7.1.1. Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;

7.1.2. Despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;

7.1.3. Despesas com correspondências de interesse do Fundo;

7.1.4. Honorários e despesas do Auditor Independente;

7.1.5. Emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;

7.1.6. Honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

7.1.7. Despesas com a realização de Assembleias Gerais;

7.1.8. Despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou à liquidação do Fundo;

7.1.9. Despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira; e

7.1.10. Despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos.

7.2. Quaisquer despesas não previstas nos artigos 7.1 e 7.4 deste Capítulo como encargos do Fundo e/ou da Classe Única devem correr por conta do prestador de serviço que as tiver contratado.

7.3. As despesas e/ou contingências comuns às classes, conforme houver, serão rateadas de forma proporcional em relação à participação de cada classe na somatória de seus respectivos patrimônios líquidos.

7.4. Constituem encargos exclusivos da Classe Única as seguintes despesas, as quais podem ser pagas diretamente pela referida classe:

7.4.1. Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações da Classe Única;

7.4.2. Despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas nesta Parte Geral do Regulamento, no Anexo Descritivo A e respectivo Apêndice ou na regulamentação pertinente;

7.4.3. Despesas com correspondências de interesse da Classe Única, inclusive comunicações aos Cotistas;

7.4.4. Honorários e despesas do Auditor Independente;

7.4.5. Emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos da Classe Única;

7.4.6. Despesas com a manutenção e venda de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com o devedor;

7.4.7. Honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses da Classe Única, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

7.4.8. Gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira da Classe Única, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços no exercício de suas respectivas funções;

7.4.9. Despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira da Classe Única;

7.4.10. Despesas com a realização de Assembleia Especial de Cotistas;

7.4.11. Despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou à liquidação da Classe Única;

7.4.12. Despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira da Classe Única;

7.4.13. Despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos da Classe Única;

7.4.14. As despesas inerentes à: **(a)** distribuição primária de Cotas; e **(b)** admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;

7.4.15. Montantes devidos a classes de fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão nos termos da regulamentação aplicável, desde que permitido por este Regulamento;

7.4.16. Despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;

7.4.17. Despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe Única, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM 175 e permitido por este Regulamento;

7.4.18. Contratação da agência de classificação de risco de crédito, caso aplicável;

7.4.19. Se devidas nos termos deste Regulamento, a taxa de administração, a taxa de gestão, a taxa de performance, a taxa máxima de distribuição e a taxa máxima de custódia;

7.4.20. Despesas com registro de Direitos Creditórios Elegíveis em Entidade Registradora; e

7.4.21. Despesas com a contratação de consultor especializado e/ou agente de cobrança.

7.5. A Classe Única será responsável pelo pagamento de despesas e contingências atinentes exclusivamente a si própria, sem que ocorra a comunicação destas com as demais classes que venham a ser emitidas pelo Fundo, se for o caso.

7.6. O Anexo Descritivo de cada classe poderá estabelecer despesas adicionais não previstas nesta Parte Geral do Regulamento, desde que seja considerada uma despesa exclusiva da respectiva classe e permitida pela regulamentação aplicável.

7.7. É vedado cobrar (e, por conseguinte, debitar do patrimônio) da Classe Única ou Fundo, de forma direta ou indireta, todos e quaisquer montantes eventualmente devidos a fundos investidores ou suas classes na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, ainda que observado o disposto no art. 99 da parte geral da Resolução CVM 175.

7.8. Não será devida pela Classe Única e/ou pelo Fundo ou por qualquer Pessoa, incluindo os Cedentes, a Administradora, o Gestor e/ou qualquer de suas Afiliadas, o Consultor Especializado, qualquer multa ou penalidade caso os Cotistas sofram qualquer dano ou prejuízo resultante da aquisição de suas Cotas, ressalvados os casos comprovados de dolo e má-fé, observada a responsabilidade da Administradora, do Gestor e Custodiante por prejuízos decorrentes de atos e omissões próprios a que cada um der causa, sempre que agirem de forma contrária à lei, a este Regulamento ou aos atos normativos expedidos pela CVM.

7.9. As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia da Administradora, do Custodiante, do Gestor, do Intermediário Líder, do Consultor Especializado, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

CAPÍTULO VIII – DA PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS

8.1. As informações periódicas e eventuais do Fundo devem ser divulgadas na página do Fundo, da Administradora e do Gestor, na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os Cotistas.

8.2. Caso sejam divulgadas a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos Cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações aos prestadores de serviços do Fundo, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, entidades autorreguladoras e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

8.3. A Administradora divulgará, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, à Classe Única e aos Outros Ativos e/ou Direitos Creditórios Elegíveis integrantes de sua carteira de modo a garantir a todos os Cotistas e o mercado em geral acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir de modo ponderável no valor das Cotas ou nas decisões dos Cotistas ou dos investidores quanto à respectiva permanência ou aplicação no Fundo, inclusive o resgate, alienação, aquisição ou manutenção de titularidade das Cotas, observado que é responsabilidade de cada um dos Prestadores de Serviços Essenciais, e dos respectivos demais prestadores de serviços, por eles (sub)contratados, inclusive em nome ou em benefício do Fundo ou Classe Única, informar imediatamente à Administradora e/ou ao Gestor, conforme o caso, sobre os fatos relevantes de que venha a ter conhecimento.

8.4. Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao Fundo, à Classe Única e/ou aos ativos integrantes de sua carteira, são exemplos de fatos potencialmente relevantes os seguintes:

8.4.1. Alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo, à Classe Única ou aos Cotistas;

8.4.2. Contratação de formador de mercado e o término da prestação desse serviço;

8.4.3. Contratação de agência classificadora de risco, caso não estabelecida no Regulamento, Anexo Descritivo A ou Apêndice, caso aplicável;

8.4.4. Mudança na classificação de risco atribuída à Classe Única ou Subclasse de Cotas, conforme houver;

8.4.5. Alteração da Administradora ou do Gestor;

8.4.6. Fusão, incorporação, cisão ou transformação da Classe Única;

8.4.7. Alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação das Cotas;

8.4.8. Cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado, conforme aplicável; e

8.4.9. Emissão de Cotas da Classe Única fechada.

8.5. A divulgação de fatos relevantes deve ser **(i)** comunicada a todos os Cotistas da Classe Única afetada; **(ii)** informada às entidades administradoras de mercados organizados onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso; **(iii)** feita por meio de publicação na página da CVM na rede mundial de computadores; bem como **(iv)** mantida nas páginas da Administradora e do Gestor e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor das Cotas na rede mundial de computadores. Os demais atos ou deliberações do Fundo ou assuntos relacionados aos interesses dos Cotistas serão comunicados por meio de correio eletrônico aos Cotistas e/ou aos seus representantes indicados na forma deste Regulamento; tais comunicações ainda serão mantidas disponíveis para os Cotistas na sede e agências da Administradora e nas instituições que colocarem as Cotas.

8.6. Os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se o Gestor e a Administradora, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do Fundo, da Classe Única ou dos Cotistas, exceto na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada de Cotas, casos em que a Administradora fica obrigada a divulgar fato relevante.

8.7. Todo o material de divulgação do Fundo deverá conter as informações exigidas pela legislação, regulamentação e autorregulamentação aplicáveis.

8.8. As informações prestadas ou qualquer material de divulgação do Fundo não podem estar em desacordo com o Regulamento e com as normas editadas pela CVM e ANBIMA.

8.9. A Administradora deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores:

8.9.1. Até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações, o informe mensal à CVM, conforme Suplemento G da Resolução CVM 175, modelo e conteúdo disponibilizados pela CVM;

8.9.2. Em até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações, o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações das classes de investimento em cotas à CVM, caso aplicável;

8.9.3. Em até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, demonstrativo trimestral com as informações descritas no inciso V do artigo 27 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, incluindo as informações contidas no relatório trimestral do Gestor mencionado no § 3º do artigo 27 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;

8.9.4. Em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações financeiras anuais do Fundo e da Classe Única, acompanhadas dos pareceres da Auditoria Independente;

8.9.5. Na data do início da vigência das alterações deliberadas em Assembleias **(a)** exemplar do Regulamento, consolidando as alterações efetuadas e, caso a alteração tenha sido deliberada em Assembleia Especial de Cotistas, pode ser encaminhado somente o Anexo Descritivo A da Classe Única, para os Cotistas da mesma Classe Única, e **(b)** lâmina atualizada, se houver.

8.10. As atas de Assembleias serão encaminhadas à CVM e aos demais agentes de mercado sempre que necessário, na forma e nos prazos previstos na legislação vigente.

8.11. Para efeitos do artigo 8.9.3 deste Capítulo, o Gestor deve elaborar e encaminhar à Administradora, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referir, relatório trimestral contendo as informações exigidas no § 3º do artigo 27 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, na forma estabelecida pela CVM, devendo a Administradora diligenciar junto ao Gestor para o cumprimento do disposto no referido

artigo 8.9.3, devendo notificar o Gestor e comunicar imediatamente à CVM caso não receba a informação no prazo estipulado.

CAPÍTULO IX – DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

9.1. O Fundo e a Classe Única terão escrituração contábil própria e suas demonstrações financeiras estarão sujeitas às normas expedidas pela CVM e serão auditadas por auditor independente registrado junto à CVM que seja Empresa de Auditoria.

9.2. Caso o Fundo venha a contar com diferentes classes de cotas, as demonstrações financeiras do Fundo serão compostas, no mínimo, pelo balanço patrimonial, demonstrativo do resultado do exercício e demonstrativo de fluxo de caixa, inexistindo obrigação de levantar demonstrações financeiras consolidadas.

9.3. O Fundo terá exercício social de 1 (um) ano, iniciando-se em 1º de janeiro e terminando em 31 de dezembro de cada ano.

9.4. Observadas as disposições legais aplicáveis, deverão necessariamente constar das demonstrações financeiras os seguintes itens: (i) relatório do Auditor Independente registrado na CVM que seja Empresa de Auditoria sobre o exame das demonstrações financeiras do Fundo e da Classe Única, elaboradas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis aos fundos de investimento em direitos creditórios; (ii) demonstração da posição financeira, demonstração do resultado, demonstração das mutações do patrimônio líquido e demonstração dos fluxos de caixa, elaborados de acordo com a legislação em vigor; e (iii) notas explicativas julgadas necessárias para entendimento dessas demonstrações financeiras.

CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS E DO FORO

10.1. Este Regulamento será regido pelas leis da República Federativa do Brasil.

10.2. Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas ou disputas decorrentes do presente Regulamento.

* * * * *



ANEXO DESCRITIVO A DA CLASSE ÚNICA DE COTAS – CREDITMIX FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

Esta classe de fundo de investimento pode adquirir direitos creditórios em atraso (vencidos e não pagos), e o seu desempenho estará vinculado à capacidade de recuperação desses créditos ao longo do tempo.

*Este anexo é parte integrante do Regulamento do **CREDITMIX FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**. Termos capitalizados e não expressamente definidos neste Anexo Descritivo A têm o significado que lhes for atribuído no Regulamento.*

CAPÍTULO I – DA CLASSE ÚNICA DE COTAS

1.1. Este Anexo Descritivo da Classe Única do **CREDITMIX FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA** disciplina o funcionamento da Classe Única do Fundo, a qual se regerá pelo disposto no Regulamento, neste Anexo Descritivo A e no respectivo Apêndice, se houver, a este Anexo Descritivo A nos termos abaixo elencados, conforme houver.

1.2. A Classe Única é uma classe de cotas fechada, com prazo de duração indeterminado.

1.3. A Classe Única destina-se exclusivamente aos Cotistas que sejam Investidores Profissionais.

1.4. A responsabilidade dos Cotistas será limitada ao valor das Cotas por eles subscritas. Desse modo, os Cotistas somente serão obrigados a integralizar as Cotas que efetivamente subscreverem, observadas as condições estabelecidas neste Anexo Descritivo A e no respectivo boletim de subscrição. Caso não haja saldo de Cotas subscrito e não integralizado ou compromisso de subscrição e integralização de novas Cotas assumido contratualmente, de forma expressa e por escrito, pelos Cotistas, os Cotistas não serão obrigados a realizar novos aportes de recursos na Classe Única, mesmo na hipótese de o Patrimônio Líquido ser negativo ou de a Classe Única não ter recursos suficientes para fazer frente às suas obrigações, observado o disposto em relação ao Capítulo X – DO APORTE DE RECURSOS ADICIONAIS.

1.5. As Cotas de Classe Única poderão ser objeto de classificação de risco por agência classificadora de risco.



CAPÍTULO II – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, DESTINAÇÃO DOS RECURSOS E DA COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

2.1. Para fins do artigo 21 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, a política de investimento da Classe Única abrange, além deste Capítulo, o disposto nos Capítulos III e IV do presente Anexo Descritivo A.

2.2. Os Direitos Creditórios Elegíveis devem ser registrados na Entidade Registradora ou, caso não sejam passíveis de tal registro, custodiados pelo Custodiante, e/ou registrados em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM, e/ou depositados em depositário central autorizado pela CVM ou autorizado pelo BACEN, inclusive os sistemas administrados pela B3.

2.3. Até o dia 30 de junho de 2024, a Classe Única deverá alocar, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) ("Alocação Mínima de Investimento") e, no máximo, 100% (cem por cento) do seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios Elegíveis.

2.4. O remanescente do Patrimônio Líquido que não for aplicado em Direitos Creditórios Elegíveis poderá ser aplicado em Outros Ativos.

2.5. A cessão dos Direitos Creditórios Elegíveis ao Fundo será realizada nos termos descritos nos respectivos instrumentos de cessão.

2.6. Observada a responsabilidade do Custodiante, em relação à guarda dos Documentos Comprobatórios, e do Gestor na verificação do enquadramento dos ativos nos termos deste Anexo Descritivo A, a Administradora, o Gestor, a empresa responsável pela cobrança dos Direitos Creditórios e/ou qualquer de suas Afiliadas não respondem (i) pela solvência dos devedores dos Direitos Creditórios, (ii) pelo pagamento dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo, ou por sua existência, liquidez e correta formalização.

2.7. Os percentuais de composição da carteira do Fundo indicados neste Regulamento serão observados diariamente, com base no Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior.

2.8. A Classe Única pode adquirir direitos creditórios, conforme definidos no Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, que sejam Direitos Creditórios Elegíveis, além de Outros Ativos, nos termos do presente Regulamento.

2.9. O Fundo poderá contratar quaisquer operações para a composição da sua carteira em que figurem como contraparte a Administradora, as empresas controladoras, coligadas e/ou subsidiárias da Administradora ou ainda quaisquer carteiras, clubes de investimento e/ou fundos de investimento administrados pela Administradora ou pelas demais pessoas que prestam serviços para o Fundo, desde que sejam operações com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo.



2.10. É vedado à Administradora, ao Gestor, ao Custodiante e ao Consultor Especializado, ou partes a eles relacionadas, ceder ou originar, direta ou indiretamente, direitos creditórios ao Fundo.

2.11. É vedado à Classe Única realizar operações nos mercados de derivativos.

2.12. É vedado à Classe Única realizar operações de **(a)** *day-trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de a Classe Única ou Fundo possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo financeiro, **(b)** venda de opções de compra a descoberto e alavancadas, a qualquer título, e **(c)** renda variável.

2.13. Os Outros Ativos devem ser registrados, custodiados e/ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome do Fundo e/ou da Classe Única, em contas específicas abertas no SELIC, na B3 ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pelo BACEN ou pela CVM, excetuando-se as cotas de fundos de investimento. Os Documentos Comprobatórios deverão ser custodiados pelo Custodiante, ou por terceiro contratado, nos termos deste Regulamento e da legislação aplicável.

2.14. O Fundo poderá adquirir Direitos Creditórios Elegíveis e Outros Ativos de um mesmo devedor, ou de coobrigação de uma mesma pessoa ou entidade, no limite de até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido, em razão da dispensa descrita no Artigo 45, §7º, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175.

2.14.1. É permitida a aplicação, pela Classe Única e/ou pelo Fundo, em ativos de emissão ou que envolvam coobrigação da Administradora, do Consultor Especializado, do Gestor, do Custodiante e partes relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

2.15. O Fundo poderá realizar aplicações que coloquem em risco o patrimônio líquido.

2.16. O Gestor efetuará a verificação de lastro dos Direitos Creditórios Elegíveis, diretamente ou por intermédio de empresa contratada para essa finalidade, por meio de análise de amostragem, cujos parâmetros constam do Suplemento A deste Anexo Descritivo A.

2.17. O Gestor poderá contratar, sem prejuízo de sua responsabilidade, terceiros, incluindo, sem limitação, escritórios de advocacia especializados, Entidade Registradora ou o Consultor Especializado, para realizar a verificação do lastro dos Direitos Creditórios Elegíveis cedidos, desde que o agente contratado não seja sua parte relacionada, tal como definido pelas regras contábeis que tratam deste assunto, devendo o Gestor fiscalizar a atuação do agente contratado no tocante à observância às regras e procedimentos aplicáveis à verificação.



2.18. Considerando a totalidade do lastro, passível ou não de registro, trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios da carteira, o que for maior, o Custodiante ou terceiro por ele subcontratado verificará a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios que ingressaram na carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos no mesmo período.

CAPÍTULO III – DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

3.1. O Fundo somente poderá adquirir Direitos Creditórios cuja análise, aquisição e respectivo Preço de Aquisição tenham sido definidos pelo Gestor, e que atendam, cumulativamente, na respectiva Data de Aquisição, os seguintes critérios de elegibilidade (**“Critérios de Elegibilidade”**):

(a) em cada aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis, o Preço de Aquisição desembolsado pelo Fundo para a aquisição, parcial ou integral, dos Direitos Creditórios Elegíveis não poderá ser superior a um valor em reais equivalente a 20% (vinte por cento) do capital subscrito pelos titulares das cotas do FIM Consolidador, conforme verificado pelo Gestor;

(b) envio, pelo Gestor à Administradora, de arquivo eletrônico com a relação dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo; e

(d) a cessão deverá estar corretamente formalizada por instrumento de cessão.

3.2. O Fundo poderá utilizar os recursos disponíveis em seu caixa na aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis, desde que tais recursos somados aos recursos eventualmente aportados no Fundo para tal aquisição de ativos não exceda o limite de investimento previsto no Artigo 3.1, item (a), deste Anexo Descritivo A.

3.3. Os recursos disponíveis no caixa do Fundo também poderão ser aplicados em Outros Ativos.

CAPÍTULO IV – DA ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS ELEGÍVEIS, POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO E POLÍTICA DE COBRANÇA DE CRÉDITOS

4.1. A cessão dos Direitos Creditórios Elegíveis será formalizada por meio de instrumento por escrito, assinado pelo Gestor, na qualidade de representante da Classe Única e/ou do Fundo para tal fim, a ser apresentado aos respectivos juízos de forma a salvaguardar os direitos, as garantias e as prerrogativas da Classe Única, do Fundo e dos Cotistas.

4.2. O Custodiante, por conta e ordem da Classe Única, somente poderá liquidar as operações de compra de Direitos Creditórios Elegíveis, observados os procedimentos



definidos neste Regulamento, desde que, computada *pro forma* a aquisição dos respectivos Direitos Creditórios Elegíveis em moeda corrente nacional, a Classe Única atenda: **(i)** às reservas monetárias referidas no inciso **(ii)** do Artigo 6.1 deste Anexo Descritivo A; **(ii)** à Reserva para Despesas referida no Artigo 6.2 deste Anexo Descritivo A; **(iii)** à Alocação Mínima de Investimento, conforme definida no Artigo 2.3 deste Anexo Descritivo A.

4.3. As cessões de Direitos Creditórios Elegíveis realizadas pela Classe Única e/ou pelo Fundo para qualquer Pessoa, inclusive para efeitos de dação em pagamento, somente poderão ser realizadas em caráter definitivo e sem direito de regresso ou coobrigação da Classe Única e/ou do Fundo.

4.4. A Classe Única e/ou o Fundo contratou o Gestor para atuar como empresa prestadora dos serviços de cobrança extrajudicial dos Direitos Creditórios Elegíveis e supervisão da cobrança judicial de tais Direitos Creditórios Elegíveis, se for o caso.

4.4.1. O processo regular de cobrança dos Direitos Creditórios Elegíveis compreenderá, conforme o caso, a cobrança judicial e/ou a cobrança extrajudicial, conforme aplicável ao respectivo Direito Creditório Elegível. Em virtude da natureza dos Direitos Creditórios Elegíveis, o Gestor e/ou o Consultor Especializado poderão adotar diferentes estratégias para a cobrança de cada Direito Creditório Elegível, inclusive daqueles que, por qualquer motivo, venham a ser inadimplidos. Dessa forma, não é possível prever, de forma exaustiva, a descrição detalhada do processo de cobrança dos Direitos Creditórios Elegíveis, o qual poderá ser analisado, caso a caso, de acordo com a situação processual e as especificidades de cada Direito Creditório Elegível. Cada Cotista, ao ingressar na Classe Única e/ou no Fundo, deverá atestar que está ciente e concorda com o disposto nesta Cláusula, por meio da assinatura do Termo de Adesão ao presente Regulamento.

CAPÍTULO V – DA METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS

5.1. Os Direitos Creditórios serão registrados pelo seu respectivo Preço de Aquisição e atualizados todos os meses, de acordo com o modelo de marcação a mercado baseado em 3 (três) fatores principais: **(i)** projeção de despesas diretas do respectivo Direito Creditório (custas processuais, advogados responsáveis pelos acompanhamentos processuais, consultoria especializada, intermediário na negociação com devedores, impostos pagos na adjudicação de bens, entre outros); **(ii)** projeção da curva de recuperação esperada de cada Direito Creditório, baseada na precificação inicial e atualizada a cada mês de acordo com a progressão dos esforços de cobrança (processo judicial, negociações com devedores, bens encontrados e perspectiva de venda, entre outros) de cada caso; e **(iii)** a taxa de desconto aplicada ao fluxo líquido projetado de receitas e despesas, definida na precificação e compra do respectivo Direito Creditório.

5.1.1. Os fluxos de receitas, incluindo, mas não limitando, os acordos já celebrados, as expectativas de recebimento e as despesas baseadas no histórico da carteira do Fundo e ajustadas sempre que necessário, são projetados a cada mês até o último recebimento acordado ou esperado. O resultado líquido mensal é trazido a valor presente pela taxa de desconto da precificação, podendo ser ajustada para refletir as condições presentes do mercado de créditos inadimplidos, sendo o resultado marcado na carteira do Fundo no último Dia Útil do mês corrente. A Administradora, em conjunto com o Gestor, realiza uma revisão mensal de apreçamento da carteira da Classe Única e/ou do Fundo, na qual são deliberadas e aprovadas as alterações de precificação dos Direitos Creditórios Elegíveis do Fundo conforme previsto acima. As decisões provenientes do comitê do Gestor são registradas em ata.

5.2. Os Outros Ativos integrantes da carteira da Classe Única e/ou do Fundo serão marcados a mercado, nos termos da legislação em vigor e em observância aos procedimentos definidos pela Administradora em seu Manual de Marcação a Mercado e previstos neste Regulamento. A valorização dos Outros Ativos, públicos ou privados, que compõem a carteira do Fundo será efetuada com base nas cotações obtidas nos mercados organizados em que o ativo seja negociado, de acordo com as regras do BACEN e da CVM.

5.3. As perdas reconhecidas e as provisões realizadas com os Outros Ativos serão registradas no resultado do período, observadas as regras e os procedimentos definidos na Instrução da CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada, bem como processos registrados no Manual de Provisionamento da Administradora e demais regras aplicáveis. O valor ajustado em razão do reconhecimento das referidas perdas passará a constituir a nova base de custo, admitindo-se a reversão das perdas, desde que por motivo justificado subsequente ao que levou ao seu reconhecimento, limitada ao custo de aquisição e acrescida dos rendimentos auferidos, computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita no resultado do período.

CAPÍTULO VI – DA ORDEM DE APLICAÇÃO DE RECURSOS

6.1. A partir da data em que ocorrer a primeira integralização de Cotas e até a liquidação da Classe Única e/ou do Fundo, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, a Administradora obriga-se, por meio dos competentes débitos e créditos realizados nas contas correntes de titularidade do Fundo, a alocar os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento dos ativos integrantes da carteira da Classe Única e/ou do Fundo, na seguinte ordem:

- (i) pagamento dos encargos de responsabilidade da Classe Única e/ou do Fundo, devidos nos termos deste Regulamento e da legislação aplicável;
- (ii) constituição ou enquadramento da Reserva para Despesas e de reserva de



pagamento relacionada à manutenção, liquidação e extinção do Fundo, ainda que exigível em data posterior ao encerramento de suas atividades;

(iii) amortização das Cotas ou em seu resgate quando da retirada de Circulação desta classe de cotas; e

(iv) pagamento do Preço de Aquisição dos Direitos Creditórios Elegíveis, em moeda corrente nacional.

6.2. No curso ordinário da Classe Única e/ou do Fundo e observadas a ordem de aplicação de recursos definida no Artigo 6.1 deste Anexo Descritivo A e a política de investimento constante dos Capítulos II a IV deste Anexo Descritivo A, o Custodiante deverá segregar na contabilidade da Classe Única e do Fundo e manter a Reserva para Despesas.

CAPÍTULO VII – DAS CARACTERÍSTICAS, DIREITOS, CONDIÇÕES DE EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E NEGOCIAÇÃO

Características das Cotas

7.1. As Cotas correspondem a frações do patrimônio da Classe Única ou Fundo e são divididas em uma única classe, não havendo distinção ou relação entre elas, exceto quando da hipótese da emissão de nova série de Cotas, quando então poderá haver distinções entre as séries, quanto ao prazo de amortização e de resgate.

7.2. Todas as Cotas serão escriturais, nominativas e serão mantidas em conta de depósito em nome de cada Cotista mantida pelo Custodiante, na qualidade de agente escriturador das Cotas.

Direitos Patrimoniais

7.3. Não haverá qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre as Cotas.

Direitos de Voto das Cotas

7.4. As Cotas terão direito de voto, correspondendo cada Cota a um voto na Assembleia Geral ou Assembleia Especial de Cotistas.

Emissão e Negociação de Cotas

7.5. Cada emissão de Cotas deverá ser, necessariamente, precedida pela formalização de suplemento a este Anexo Descritivo A, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: (i) quantidade mínima e máxima de Cotas a serem emitidas; (ii) valor da



emissão; (iii) data de emissão; (iv) forma de amortização; e (v) prazo de duração da série/data de resgate, bem como dependerá de aprovação em Assembleia Geral.

7.6. As Cotas serão subscritas exclusivamente pelos Cotistas. As Cotas poderão contar com classificação de risco por agência classificadora de risco.

7.7. As Cotas poderão ser negociadas no mercado secundário de bolsa ou balcão organizado.

Subscrição e Integralização das Cotas

7.8. As Cotas serão integralizadas à vista ou mediante Chamadas de Capital realizadas pela Administradora conforme orientado pelo Gestor, observados os termos deste Regulamento.

7.9. Quando de seu ingresso na Classe Única e/ou no Fundo, o Cotista deverá assinar o Boletim de Subscrição, Termo de Adesão a este Regulamento, Compromisso de Investimento, conforme aplicável, e termo de ciência de potencial conflito de interesses, se houver, e indicar um representante responsável pelo recebimento das comunicações a serem enviadas pela Administradora, nos termos deste Regulamento, fornecendo os competentes dados cadastrais, incluindo endereço completo e endereço eletrônico (*e-mail*). Caberá ao respectivo Cotista informar à Administradora sobre a alteração de seus dados cadastrais completos, incluindo endereço de *e-mail*.

7.10. O prazo máximo para subscrição das Cotas da Primeira Emissão constitutivas do patrimônio inicial do Fundo foi de até 180 (cento e oitenta) dias.

7.11. Quando da subscrição das Cotas, o Cotista poderá celebrar com o Fundo um Compromisso de Investimento, do qual deverá constar o valor total que o Cotista se obriga a integralizar no decorrer da vigência do Fundo, de acordo com as Chamadas de Capital realizadas pela Administradora conforme orientado pelo Gestor, na forma deste Regulamento.

7.12. Novas Cotas de Classe Única ou de quaisquer outras classes de cotas, a serem emitidas, após o encerramento da distribuição inicial, serão distribuídas por meio de colocação privada ou de oferta pública, nos termos da Resolução CVM 160.

7.13. O Valor de Emissão das Cotas, para fins de emissão e integralização, será: (i) na data da primeira integralização de Cotas, equivalente a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e, (ii) após a data da primeira integralização de Cotas, o correspondente ao valor da Cota de fechamento do dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor à Administradora, mediante crédito do respectivo valor na conta corrente do Fundo. Entende-se como valor da Cota, para fins de emissão e integralização, aquele



resultante da divisão do patrimônio líquido do Fundo pelo número de Cotas emitidas e em Circulação à época.

7.14. A integralização das Cotas será efetuada por meio de: **(i)** sistema administrado e operacionalizado pela B3; **(ii)** transferência eletrônica disponível – TED do respectivo valor para a conta corrente do Fundo a ser indicada pela Administradora; ou **(iii)** outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN e aprovado pela Administradora.

7.14.1. A confirmação da integralização de Cotas é condicionada à efetiva disponibilização, ao Fundo, dos recursos pelos Cotistas.

7.15. A aplicação de recursos no Fundo somente será considerada realizada na data do recebimento efetivo da solicitação, a qual deverá ocorrer até às 15:00 (quinze) horas. Solicitações de aplicação realizadas após às 15:00 (quinze) horas poderão, a critério da Administradora, ser consideradas realizadas no Dia Útil subsequente ao do pedido.

Amortização de Cotas

7.16. A distribuição de ganhos e rendimentos do Fundo aos Cotistas será feita exclusivamente mediante: **(i)** a amortização de suas Cotas, observado o disposto neste Regulamento; e **(ii)** comunicação prévia do Gestor à Administradora acerca de tal necessidade, com prazo mínimo de 10 (dez) Dias Úteis de antecedência, ou no maior prazo de antecedência possível. A comunicação de que se trata o inciso (ii) deverá conter as informações mínimas necessárias, tais como, valor total, data base e data de liquidação, à critério da Administradora, para operacionalização dos pagamentos.

7.16.1. Para efeitos de cada distribuição, fica estabelecido que deverá ser amortizado cumulativamente o valor inicialmente investido - o principal - e a rentabilidade acumulada de cada Cota.

7.17. As distribuições a título de amortização de Cotas ocorrerão mediante pagamento uniforme a todos os Cotistas de parcela do valor de suas Cotas, sem redução do número de Cotas emitidas.

7.18. Os pagamentos de amortização das Cotas serão realizados em moeda corrente nacional por meio: **(i)** da B3, conforme as Cotas estejam custodiadas na B3; ou **(ii)** de crédito dos respectivos valores em recursos disponíveis diretamente na conta de titularidade de cada Cotista, mediante ordem de pagamento, crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.

7.19. A Administradora poderá interromper qualquer procedimento de amortização na



ocorrência de um Evento de Avaliação. Nesta hipótese, a Administradora: (i) interromperá os procedimentos de amortização; e (ii) convocará uma Assembleia Geral para que seja discutida e deliberada a ocorrência e os procedimentos a serem adotados.

7.20. Observado o disposto no Artigo 2.4 da Parte Geral do Regulamento, não há valores mínimos e máximos para movimentações de recursos no Fundo.

7.21. Quando a data estipulada para pagamento de amortização se der em dia que não seja Dia Útil, tal pagamento será efetuado no 1º (primeiro) Dia Útil seguinte.

7.22. As Cotas têm o seu valor determinado com base na divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas integralizadas ao final de cada dia, observadas as normas contábeis aplicáveis ao Fundo e as disposições do presente Regulamento. Assim, o Fundo terá o valor de suas Cotas calculadas diariamente, no fechamento do dia.

CAPÍTULO VIII – DOS EVENTOS DE VERIFICAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA CLASSE ÚNICA

8.1. A Administradora deverá imediatamente verificar se o Patrimônio Líquido está negativo na ocorrência de qualquer dos seguintes Eventos de Verificação do Patrimônio Líquido:

(a) pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única; e

(b) atraso, por mais de 2 (dois) Dias Úteis, no pagamento da amortização ou do resgate das Cotas.

8.1.1. Caso a Administradora em razão de Evento de Verificação acima ou no curso de suas atividades verifique que o Patrimônio Líquido da Classe Única está negativo, deverá adotar os procedimentos descritos na Resolução CVM 175.

8.1.2. Caso a Administradora verifique que o Evento de Verificação constitui também um evento de liquidação da Classe Única ou Fundo, deverá notificar o Gestor e adotar os procedimentos descritos abaixo.

8.2. Diante da limitação da responsabilidade dos Cotistas, é possível que o patrimônio líquido do Fundo ou da Classe Única venha a ser negativo, hipótese na qual a Administradora deverá observar os procedimentos previstos abaixo, sem prejuízo do previsto na Resolução CVM 175:

(i) imediatamente, em relação à Classe Única ou Fundo cujo patrimônio líquido está negativo:



- a) fechar para resgates e não realizar amortização de Cotas;
- b) não realizar novas subscrições de Cotas;
- c) comunicar a existência do patrimônio líquido negativo ao Gestor;
- d) divulgar fato relevante;
- e) cancelar os pedidos de resgate pendentes de conversão; e

(ii) em até 20 (vinte) dias:

- a) elaborar um plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em conjunto com o Gestor, do qual conste, no mínimo: **(i)** análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, **(ii)** balancete da Classe Única afetada, e **(iii)** proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo; e
- b) convocar Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas, para deliberar acerca do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação.

8.2.1. Caso após a adoção das medidas previstas no inciso (i) do *caput* a Administradora e o Gestor, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não representa risco à solvência da Classe Única, a adoção das medidas referidas no inciso (ii) do *caput* se torna facultativa.

8.2.2. Na assembleia de que trata a alínea b) do inciso (ii) do *caput*:

- a) o Gestor deve comparecer, na qualidade de responsável pela gestão da carteira de ativos, observado que a ausência do Gestor não impõe à Administradora qualquer óbice quanto a sua realização;
- b) é permitida a manifestação dos Credores, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes;
- c) em caso de não aprovação do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, os Cotistas do Fundo ou Classe Única devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:



- (i) cobrir o patrimônio líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da Classe Única, hipótese que afasta a proibição de não realizar novas subscrições de Cotas;
 - (ii) cindir, fundir ou incorporar a Classe Única a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pela Administradora e pelo Gestor;
 - (iii) liquidar a Classe Única que estiver com patrimônio líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou
 - (iv) determinar que a Administradora entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única.
- d) caso a assembleia não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade prevista na alínea c) acima, a Administradora deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única.

8.2.3. Caso anteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea b) do inciso (ii) do item 8.2 acima, a Administradora verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, o Gestor e a Administradora ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos neste artigo, devendo a Administradora divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o patrimônio líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

8.2.4. Caso posteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea b) do inciso (ii) do item 8.2 acima, e anteriormente à sua realização, a Administradora verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a Assembleia deve ser realizada para que o Gestor apresente aos cotistas o patrimônio líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

8.2.5. Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única, a Administradora deve divulgar fato relevante, constituindo qualquer pedido de declaração judicial de insolvência um evento de avaliação obrigatório do patrimônio líquido da classe afetada pela Administradora.

8.2.6. A CVM pode pedir a declaração judicial de insolvência da Classe Única, quando identificar situação na qual seu patrimônio líquido negativo represente

risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

8.2.7. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência da Classe Única, a Administradora deve adotar as seguintes medidas: **(i)** divulgar fato relevante; e **(ii)** efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe Única na CVM.

8.2.8. Caso a Administradora não adote a medida disposta no inciso (ii) do item 8.2.7 anterior de modo tempestivo, a Superintendência competente da CVM deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento à Administradora e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

8.2.9. O cancelamento do registro da Classe Única não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

CAPÍTULO IX – DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO

9.1. Sem prejuízo das disposições legais aplicáveis, a renúncia da Administradora e/ou do Gestor, com a não assunção de suas funções por uma nova instituição, nos termos deste Regulamento, se consubstanciam em Eventos de Avaliação, podendo ensejar, entre outras consequências, a liquidação antecipada da Classe Única e/ou do Fundo, a ser deliberada pelos Cotistas em Assembleia Geral, sem prejuízo de outras previstas neste Regulamento.

9.2. Caso ocorra um Evento de Avaliação, a Administradora deverá: **(i)** dar ciência, de modo escrito, por meio do envio de *e-mail*, de tal fato aos Cotistas ou seus representantes; **(ii)** suspender a aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis; **(iii)** suspender, de imediato, a amortização de Cotas; e **(iv)** convocar a Assembleia Geral, nos termos do Artigo 6.1.7 da Parte Geral do Regulamento, no prazo máximo de 2 (dois) Dias Úteis a contar da data da ocorrência do respectivo Evento de Avaliação.

9.3. Caberá à Administradora e aos Cotistas, em Assembleia Geral, definirem os procedimentos de liquidação da Classe Única e/ou do Fundo de forma a preservar os objetivos da Classe Única e/ou do Fundo e os interesses e pretensões dos Cotistas.

CAPÍTULO X – DO APORTE DE RECURSOS ADICIONAIS

10.1. Caso o Patrimônio Líquido do Fundo seja negativo ou o Fundo não possua recursos disponíveis, em moeda corrente nacional, suficientes para a adoção e manutenção, direta ou indireta, dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Outros Ativos de titularidade do Fundo e à defesa dos direitos, interesses e prerrogativas do Fundo, os Cotistas, em Assembleia



Geral, poderão aprovar o aporte de recursos ao Fundo, por meio da integralização de série específica de Cotas ("**Série Específica**"), a ser realizada pelo Cotista, na proporção de suas Cotas, para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos.

10.2. Todos os custos e despesas referidos neste Capítulo X do Anexo Descritivo A serão de inteira responsabilidade do Fundo, não estando a Administradora, o Gestor, os Cedentes e/ou quaisquer de suas respectivas Afiliadas, em conjunto ou isoladamente, obrigados pelo adiantamento ou pagamento de valores relacionados aos procedimentos referidos neste Capítulo X do Anexo Descritivo A.

10.3. A realização de despesas ou a assunção de obrigações, por conta e ordem do Fundo, nos termos deste Capítulo X do Anexo Descritivo A, deverá ser previamente aprovada pelos Cotistas em Assembleia Geral prevista no Artigo 10.1 deste Anexo Descritivo A. Caso a realização das referidas despesas ou a assunção de obrigações seja aprovada na forma deste Capítulo, os Cotistas deverão definir na referida Assembleia Geral, conforme o caso, o cronograma de integralização de Cotas da Série Específica, as quais deverão ser integralizadas em moeda corrente nacional, nos termos definidos na referida Assembleia Geral, sendo vedada qualquer forma de compensação.

10.4. O Fundo reembolsará os valores adiantados pelo Cotista, se possível, quando da amortização e/ou resgate da Série Específica, por meio dos procedimentos definidos no Capítulo VII deste Anexo Descritivo A.

10.5. Nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pela Administradora antes do recebimento integral do adiantamento a que se refere este Capítulo X deste Anexo Descritivo A e da assunção, pelo(s) Cotista(s), do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que o Fundo venha a ser eventualmente condenado.

10.6. A Administradora, o Gestor, os Cedentes e/ou qualquer de suas Afiliadas, bem como seus administradores, empregados e demais prepostos não são responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pela Classe Única e/ou pelo Fundo e pelos Cotistas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento) de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos, garantias e prerrogativas, caso o(s) Cotista(s) não aporte(m) os recursos suficientes para tal na forma deste Capítulo X do Anexo Descritivo A.

10.7. Todos os pagamentos devidos pelo(s) Cotista(s) ao Fundo, nos termos deste Capítulo X do Anexo Descritivo A, deverão ser realizados em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais pagamentos, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou de contribuições incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte, de forma que o Fundo



receba os recursos devidos pelos seus valores integrais, acrescidos dos montantes necessários para que o mesmo possa honrar integralmente suas obrigações, nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação.

10.8. Não obstante o disposto anteriormente, fica desde já estabelecido que a responsabilidade de cada Cotista será sempre limitada ao valor por ele subscrito, inclusive das Cotas da Série Específica que optar por subscrever, nos termos do Artigo 1.4 deste Anexo Descritivo A do Regulamento, do artigo 18, *caput*, da parte geral da Resolução CVM 175 e do artigo 1.368-D, inciso I e § 1º, do Código Civil Brasileiro; não havendo qualquer obrigação neste Regulamento de o Cotista aportar recursos adicionais ao Fundo ou subscrever Cotas da Série Específica.

CAPÍTULO XI – DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA, DO GESTOR E DOS DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DA CLASSE ÚNICA

11.1. Não serão devidas taxas de administração, de gestão, de performance e máxima de custódia pela Classe Única ou Fundo, assim como não serão devidas taxas de ingresso ou de saída pelos Cotistas.

11.2. Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe Única, o presente Anexo Descritivo A não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM 160.

CAPÍTULO XII – DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO

12.1. O Gestor adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. A política de voto orienta as decisões do Gestor em assembleias de detentores de ativos de titularidade da Classe Única ou Fundo que confirmem aos seus titulares o direito de voto.

12.2. A versão integral da política de voto do Gestor encontra-se disponível em sua página eletrônica: <https://www.jivemaua.com.br/compliance>.

12.3. O Gestor, mesmo quando não exigido a participar de determinada assembleia, nos termos de sua política de voto, acompanhará todas as pautas das assembleias de detentores de ativos dos quais a Classe Única ou Fundo detenha participação e caso considere, a seu exclusivo critério, relevante o tema a ser discutido e votado o Gestor poderá comparecer e exercer o direito de voto em nome do Fundo.

CAPÍTULO XIII – DOS FATORES DE RISCO



13.1. Os ativos integrantes da carteira do Fundo, por sua própria natureza, estão sujeitos, conforme o caso, a flutuações de mercado e/ou riscos de crédito das contrapartes que poderão gerar perdas até o montante das operações contratadas e não liquidadas. Mesmo que a Administradora e/ou o Gestor mantenham sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas.

13.2. Abaixo estão indicados os principais riscos aos quais estão sujeitos os investimentos do Fundo:

13.2.1. Riscos relativos aos Direitos Creditórios Elegíveis e à Classe Única do Fundo:

- (i) Risco de Crédito Decorrente do Investimento Preponderante em Direitos Creditórios vencidos e não pagos: consiste no risco de os Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo não serem pagos ou serem quitados parcialmente, em virtude do insucesso das ações de cobrança e/ou de limitações na capacidade financeira dos devedores.
- (ii) Risco de Crédito: consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros e/ou principal pelos devedores dos bens e direitos integrantes da carteira do Fundo, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras para o Cotista.
- (iii) Risco de Insucesso nas Ações de Cobrança: O Fundo está sujeito aos riscos decorrentes da possibilidade de insucesso na cobrança dos Direitos Creditórios, uma vez que os dados cadastrais dos devedores podem estar desatualizados, incompletos ou inconsistentes quando da cessão ao Fundo.
- (iv) Riscos Relativos a Perdas em Ações Judiciais: O Fundo eventualmente terá a necessidade de despendar recursos com a defesa de seus interesses para a execução das cobranças e/ou defesa da exigibilidade dos Direitos Creditórios. O ingresso em juízo submete, ainda, o Fundo à discricionariedade e o convencimento dos julgadores das ações.
- (v) Risco Relativo à Propositura de Ações Judiciais ou Reclamações Formuladas pelos Devedores dos Direitos Creditórios: O Fundo tem por objetivo adquirir Direitos Creditórios vencidos e não pagos. Durante a vigência do Fundo poderá ocorrer a propositura

de ações judiciais ou reclamações formuladas pelos devedores dos Direitos Creditórios, inclusive acerca de inexistência da dívida, perante o poder judiciário, órgãos de proteção ao consumidor, entre outros. Não há garantia de que o Fundo não seja condenado nessas demandas (judiciais e extrajudiciais), inclusive por danos morais, o que poderá resultar em perdas patrimoniais para o Cotista.

- (vi) Riscos de Irregularidade na Guarda dos Documentos Comprobatórios: Nos termos da legislação vigente, o Custodiante é o responsável legal pela guarda da documentação relativa aos Direitos Creditórios e aos Outros Ativos. Sem prejuízo de tal responsabilidade, o Custodiante poderá contratar uma empresa especializada para realizar a guarda dos Documentos Comprobatórios e o Gestor poderá contratar uma empresa para realizar a verificação de lastro.

Ademais, embora o Custodiante tenha o direito contratual de acesso aos Documentos Comprobatórios, a guarda de tais documentos por terceiros pode representar uma limitação ao Fundo de verificar a devida origem e formalização dos Direitos Creditórios e de realizar a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos.

- (vii) Verificação de Lastro dos Direitos Creditórios por Amostragem: O Gestor realizará verificação periódica, por amostragem, nos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios cedidos para verificar a sua regularidade. Uma vez que essa verificação é realizada após a cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, a carteira do Fundo poderá conter Direitos Creditórios cujos Documentos Comprobatórios apresentem irregularidades, que poderão obstar o pleno exercício, pelo Fundo, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios. Adicionalmente, parte representativa ou a totalidade dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios poderá fazer parte de autos de processo em virtude de cobrança judicial de tais Direitos Creditórios e, portanto, os referidos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios podem não estar disponíveis ao Gestor.

- (viii) Risco de Cobrança de Taxas de Juros Contratadas. A cobrança de juros contratados por instituições financeiras em suas operações de financiamento em geral por cessionários de tais direitos

creditórios que não sejam entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional pode ser questionada pelos respectivos devedores, com base em jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de 2014 e 2015.

13.2.2. Riscos relativos ao Mercado:

- (i) Risco de Liquidez: consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos bens e direitos integrantes da carteira do Fundo nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses bens e direitos ou aos próprios mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, o Gestor poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos bens e direitos pelo preço e no tempo desejados, de acordo com a estratégia de gestão adotada para o Fundo, o qual permanecerá exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos bens e direitos, que podem, inclusive, obrigar a Administradora a aceitar descontos nos seus respectivos preços, de forma a realizar sua negociação em mercado. Estes fatores podem prejudicar o pagamento de amortizações e resgates ao Cotista do Fundo.
- (ii) Risco de Mercado: consiste no risco de flutuações nos preços e na rentabilidade dos bens e direitos integrantes da carteira do Fundo, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e fiscais. Esta constante oscilação de preços pode fazer com que determinados bens e direitos sejam avaliados por valores diferentes ao de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas ao Cotista.

13.2.3. Outros Riscos:

- (i) Riscos Macroeconômicos: A ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e mudanças legislativas, poderão resultar em perda, pelo Cotista, do valor de principal de suas aplicações.
- (ii) Risco de Descasamento de Taxas de Juros: Mudanças nas

condições de mercado poderão acarretar descasamento entre as taxas de juros praticadas no mercado e as taxas de juros estabelecidas no instrumento que deu origem aos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo, resultando em perda de rentabilidade durante o período de maturação dos créditos.

(iii) Eventos de Nível Pandêmico:

A Organização Mundial de Saúde declarou a pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), em 11 de março de 2020, e, em 23 de julho de 2022, o surto de varíola de macaco (hMPXV: *Human Monkeypox Virus* - sigla em inglês) como uma emergência de preocupação internacional. Para conter o avanço destas e outras doenças transmissíveis, reconhecidas, ou ainda não conhecidas, pela Organização Mundial de Saúde, governos ao redor do mundo, inclusive no Brasil, adotaram ou poderão adotar, em níveis diferentes, medidas que incluem restrição, total ou parcialmente, à circulação de pessoas, bens e serviços (públicos e privados, inclusive jurisdicionais, com limitação da atividade forense e suspensão de prazos processuais, e serviços relativos a cartórios de notas, títulos e documentos e registro de imóveis), bem como ao desenvolvimento de determinadas atividades econômicas, inclusive fechamento de determinados estabelecimentos privados e repartições públicas. Adicionalmente, os governos poderão intervir ativamente em suas políticas econômicas, inclusive por meio de regulações e disponibilidade de liquidez, em resposta aos impactos econômicos derivados do avanço das referidas doenças.

Esses eventos, assim como possíveis futuros eventos pandêmicos, tiveram ou poderão ter efeito negativo e significativo sobre a economia mundial e, em especial, o Brasil. Eventual recrudescimento do número de infecções e/ou de eventos com maior gravidade, inclusive falecimento, poderá causar, ainda, efeitos negativos, que incluem ou podem incluir: **(i)** redução no nível de atividade econômica; **(ii)** desvalorização cambial; **(iii)** aumento do déficit fiscal e redução da capacidade da Administração Pública de realizar investimentos, realizar pagamentos e contratar serviços ou adquirir bens; **(iv)** diminuição da liquidez disponível no mercado internacional e/ou brasileiro; e **(v)** atrasos em processos judiciais, arbitrais e/ou administrativos, sobretudo aqueles que não são eletrônicos. Em cenários de propagação de doenças transmissíveis em nível

global, é possível haver, como houve com o Coronavírus (COVID-19), redução ou inexistência de demanda pelos ativos investidos direta ou indiretamente pela Classe Única e/ou pelo Fundo, nos respectivos mercados, devido à iliquidez que lhes é característica, da ausência de mercados organizados para sua negociação ou precificação e/ou de outras condições específicas.

Os institutos de caso fortuito, força maior e teoria da imprevisão, que foram adotados pelos agentes econômicos e reconhecidos por decisões judiciais, arbitrais e/ou administrativas no contexto do COVID-19, poderão voltar a ser novamente adotados para esta e outras doenças, terão o objetivo de eliminar ou modificar os efeitos do inadimplemento ou as condições originais de determinados negócios jurídicos, com frustração da expectativa das contrapartes em receber os valores, bens ou serviços a que fizeram jus, em prazo, preço e condições originalmente contratados.

Em decorrência dos impactos causados por estas doenças nos mercados globais, em particular no Brasil, é possível que as contrapartes dos ativos investidos direta ou indiretamente pela Classe Única e/ou pelo Fundo venham a alegar a ocorrência de caso fortuito, força maior e teoria da imprevisão, ou eventos com efeito similar, com o objetivo de suspender, eliminar, prorrogar ou modificar suas prestações, ou mitigar os efeitos de mora e inadimplemento, inclusive a cobrança de encargos contratuais, em face do Fundo. Se esta alegação for aceita, total ou parcialmente, por decisões judiciais, arbitrais e/ou administrativas, o Fundo poderá sofrer alterações no conteúdo, prazo ou exigibilidade, das prestações contratadas a que fizer jus no âmbito dos ativos, em comparação com o prazo, o preço e as condições originalmente contratados, ou mesmo a extinção destas prestações, com impacto significativo e adverso na estratégia do Fundo e, conseqüentemente, no investimento dos Cotistas.

Finalmente, tais situações podem exigir dos governos o deslocamento de recursos para a contenção dos impactos causados pelas doenças em questão ou por novas doenças ainda não conhecidas, com aumento do substancial do déficit fiscal, do risco de crédito dos integrantes da Administração Pública, direta ou indireta, e da sua capacidade de realizar investimentos programados, planejar novos, efetuar pagamentos e contratar

serviços ou adquirir bens, cujos efeitos são observados até a presente data. Este deslocamento de recursos poderá novamente ocorrer em eventual recrudescimento do número de infecções e/ou de eventos com maior gravidade.

- (iv) Patrimônio Negativo do Fundo: Na medida em que o valor do Patrimônio Líquido seja insuficiente para satisfazer as dívidas e demais obrigações desta Classe Única, a insolvência do Fundo poderá ser requerida judicialmente **(i)** por quaisquer credores da Classe Única, **(ii)** por deliberação da Assembleia Geral, nos termos do Regulamento e deste Anexo Descritivo A, ou **(iii)** pela CVM. Os Prestadores de Serviços Essenciais não respondem por obrigações legais e contratuais assumidas pela Classe Única, tampouco por eventual Patrimônio Líquido negativo decorrente dos investimentos realizados pela Classe Única. O regime de responsabilidade limitada dos cotistas, e o regime de insolvência dos fundos de investimento, são inovações legais recentes que ainda não foram sujeitas à revisão judicial. Caso **(a)** referidas inovações legais sejam alteradas; ou **(b)** a Classe Única ou Fundo seja colocado em regime de insolvência, e a responsabilidade limitada dos cotistas seja questionada em juízo, os Cotistas poderão ser chamados a aportar recursos adicionais ao Fundo para fazer frente ao Patrimônio Líquido negativo, em valor superior ao valor das Cotas por eles detidas.
- (v) Risco de não obtenção do tratamento tributário perseguido: Nos termos da Lei nº 14.754/23, condicionado à alocação de, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido em direitos creditórios e ao enquadramento do Fundo como entidade de investimento, além do atendimento aos demais requisitos previstos na Lei nº 14.754/23, observada a definição de “entidade de investimento” e de “direitos creditórios” conforme a Resolução CMN nº 5.111/23, conforme alterada ou substituída, o Fundo sujeitar-se-á ao “Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica” de que trata a seção III da Lei nº 14.754/23. Não é possível garantir que todos os requisitos previstos na Lei nº 14.754/23 e na Resolução CMN nº 5.111/23, conforme alterada ou substituída, serão sempre atendidos, de modo que os rendimentos das aplicações no Fundo poderão ficar sujeitos à tributação periódica prevista na seção II da Lei nº 14.754/23.
- (vi) Demais Riscos: O Fundo também poderá estar sujeito a outros

riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora e do Gestor, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos (*default*), mudança nas regras aplicáveis aos bens e direitos, mudanças impostas aos bens e direitos integrantes da carteira do Fundo e alteração na política monetária.

13.3. Não será devida pela Classe Única e/ou pelo Fundo ou por qualquer Pessoa, incluindo os Cedentes, a Administradora, o Gestor e/ou qualquer de suas Afiliadas, qualquer multa ou penalidade caso os Cotistas sofram qualquer dano ou prejuízo resultante da aquisição de suas Cotas, ressalvados os casos comprovados de dolo e má-fé.

13.4. As aplicações no Fundo não contam com garantia da Administradora, do Gestor, do Fundo ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

CAPÍTULO XIV – DA COMUNICAÇÃO

14.1. Para fins do disposto neste Regulamento e Anexo Descritivo A, consideram-se o correio eletrônico ou sistemas eletrônicos previamente autorizados pela Administradora e Gestor como formas de correspondência válida nas comunicações ou documentos em que seja necessária qualquer forma de “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” entre a Administradora, o Gestor, os demais prestadores de serviços ao Fundo ou Classe Única, conforme o caso, e os Cotistas.

14.1.1. A obrigação prevista no *caput* é considerada cumprida na data em que a informação ou documento é tornada acessível para os Cotistas.

14.1.2. Caso seja necessário o envio de correspondências por meio físico aos Cotistas que fizerem tal solicitação, os custos de envio serão suportados pelos Cotistas da Classe Única que optarem por tal recebimento.

14.1.3. Nas hipóteses de “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, admite-se que estas se materializem por meio eletrônico, observado que: (i) a Administradora irá informar previamente ao respectivo Cotista os procedimentos aplicáveis; e (ii) a manifestação do Cotista deverá ser armazenada pela Administradora.

14.2. Caso o Cotista não tenha comunicado a Administradora ou o distribuidor contratado, caso atue na modalidade por conta e ordem, a atualização de seu endereço físico ou eletrônico, a Administradora fica exonerada do dever de envio das informações e comunicações previstas na Resolução CVM 175, no Regulamento, no Anexo Descritivo A e suplementos, a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.



14.3. As dúvidas relativas à gestão da carteira da Classe Única poderão ser esclarecidas diretamente com o Gestor nos seguintes canais: departamento de atendimento aos Cotistas do Gestor, no telefone (11) 3500-5020. Para contato junto à Administradora, os seguintes canais podem ser utilizados: **(i)** via canal Fale Conosco, no e-mail faleconosco.bra@apexgroup.com; **(ii)** via Ouvidoria, no número 0800 466 0200 | E-mail: ouvidoria.bra@apexgroup.com; ou **(iii)** via Canal de Denúncias, no e-mail: canaldenuncias.bra@apexgroup.com.



SUPLEMENTO A - PARÂMETROS PARA A VERIFICAÇÃO DO LASTRO POR AMOSTRAGEM

A verificação do lastro dos Direitos Creditórios Elegíveis é realizada trimestralmente pelo Gestor, diretamente ou por intermédio de empresa contratada para essa finalidade, de acordo com uma amostragem definida pelo Gestor, com base nos parâmetros gerais abaixo descritos:

(i) Obtenção da base de dados analítica dos Direitos Creditórios Elegíveis da Classe Única do Fundo para uma determinada data-base, para extração de uma amostra de itens a serem analisados. O tamanho da amostra é definido por meio da aplicação da seguinte fórmula matemática:

$$A = \text{Max} [N; 10 * \text{Ln} (N)]$$

Onde:

A: Tamanho da Amostra na data-base

Ln: Função logarítmica na base

N: População Total

(ii) Obtenção da carteira sintética da Classe Única do Fundo para a mesma data-base escolhida para o item (i) acima, contendo, inclusive, o valor contábil atualizado dos Direitos Creditórios Elegíveis para fins de confronto dos valores informados no arquivo mencionado no item (i) acima.

(iii) Verificação da manutenção dos documentos relacionados aos Direitos Creditórios Elegíveis de titularidade da Classe Única do Fundo para a Amostra “A”, atentando para a sua aplicabilidade.